

TÉCNICO E ANALISTA DO TSE-UNIFICADO

DIREITO ELEITORAL

**Destinchado em
questões comentadas**

CONTÉM:

- **Direitos Políticos na Constituição**
- **Código Eleitoral**
- **Lei das Eleições**
- **Lei dos Partidos Políticos**
- **Lei das Inelegibilidades**
- **Resolução nº 23.659/2021**
- **Súmulas do TSE**
- **Jurisprudência**

658
Questões
Comentadas

PREFÁCIO

Olá, amigos e amigas do SIGA! É com enorme satisfação que lançamos a obra “DIREITO ELEITORAL - DESTRINCHADO EM QUESTÕES COMENTADAS”

Esse material foi pensado em você que vai prestar o concurso de [Analista e Técnico do TSE-UNIFICADO](#) e é baseado na metodologia “engenharia reversa”, ou seja, as questões vêm primeiro do que a teoria.

Com esse método, você já conhece o que mais cai em prova, analisa as principais pegadinhas e já estuda a teoria no comentário da questão. Tudo ao mesmo tempo.

Além disso, tomamos o cuidado de analisar a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, bem como as Súmulas do TSE.

Não deixe de seguir nosso perfil do Instagram para adquirir mais material de estudo gratuito:

 [**@sigaescreventeoficial**](#)

SUMÁRIO

CONCEITOS E FONTES DO DIREITO ELEITORAL	1
1. DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	18
2. LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS (LEI Nº 9.096/95)	35
2.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º a 7º)	35
2.2 CRIAÇÃO E REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS (art. 8 a 11-A)	51
2.3 DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR (art. 12 e 13)	68
2.4 DO PROGRAMA E DO ESTATUTO (art. 14 a 15-A)	70
2.5 DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (art. 16 a 22-A)	73
2.6 Fidelidade e disciplina partidárias (art. 23 a 26)	93
2.7 FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS (ART. 27 A 29).....	97
2.8 DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS: PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 30 a 37-A)	116
2.9 FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 38 A 44)	138
2.10 DISPOSIÇÕES GERAIS.....	159
2.11 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	177
3. LEI DAS INELEGIBILIDADES (LC 64/90)	179
3.1 Ação de Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura (AIRC).....	221
3.2 Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).....	236
4. CÓDIGO ELEITORAL (LEI Nº 4.737/1965)	253
4.1 PARTE PRIMEIRA – INTRODUÇÃO (ART. 1º A 11).....	253
4.2) PARTE SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 12 A 41).....	261
4.3) DO ALISTAMENTO (art. 42 a 81)	324
4.4) DAS ELEIÇÕES (ART. 82 A 134)	376
Quociente eleitoral	399
Quociente partidário	399
Cláusula Barreira	399
Suplentes	399
Sobras: Preenchimento de vagas pelo cálculo de médias	400
4.5) DA VOTAÇÃO (ART. 135 A 157).....	413
4.6) DA APURAÇÃO (art. 158 a 214).....	427
4.7) DOS DIPLOMAS E DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO (ART. 215 A 224).....	438
4.8) DO VOTO NO EXTERIOR (ART. 225 A 232)	468
4.9) DAS GARANTIAS ELEITORAIS (ART. 234 A 239)	472
4.10) DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA (ART. 240 A 256)	487

4.11) DOS RECURSOS (ART. 257 A 282).....	497
4.12) DISPOSIÇÕES PENAIS (ART. 283 A 288).....	519
4.13) DOS CRIMES ELEITORAIS (ART. 289 A 354-A)	527
4.14) DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES (ART. 355 A 364).....	549
4.15) DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (ART. 365 A 383)	570
5. LEI DAS ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504/1997)	577
5.1. DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 1º A 5º).....	577
5.2 DAS COLIGAÇÕES E DAS FEDERAÇÕES (ART. 6º E 6-A)	599
5.3 DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS (ART. 7º A 9º).....	623
5.4 DO REGISTRO DE CANDIDATOS (ART. 10 A 16-B).....	637
5.5 DO FEFC (ART. 16-C E 16-D).....	655
5.6 DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS (ART. 17 A 27).....	659
5.7 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 28 A 32)	684
5.8 DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS (ART. 33 A 35-A)	705
5.9 DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL E DO DIREITO DE RESPOSTA (ART. 36 A 58-A).....	716
5.10 DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DE VOTOS (ART. 59 A 62).....	779
5.11 DAS MESAS RECEPTORAS (ART. 63 E 64)	788
5.12 DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES (ART. 65 A 72).....	791
5.14 DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS (ART. 73 A 78)	803
5.15. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (ART. 79 A 89)	820
5.16. DISPOSIÇÕES FINAIS(ART. 79 A 89)	822
6. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021.....	826
7. SÚMULAS DO TSE	885
8. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ	914

CONCEITOS E FONTES DO DIREITO ELEITORAL

1 – (Técnico Judiciário. TRE/SP. 2017. FCC) Acerca das fontes de Direito Eleitoral,

A) a função normativa da Justiça Eleitoral autoriza que sejam editadas Resoluções Normativas pelo Tribunal Superior Eleitoral com a finalidade de criar direitos e estabelecer sanções, possibilitando a revogação de leis anteriores que disponham sobre o mesmo objeto da Resolução Normativa.

B) as normas eleitorais devem ser interpretadas em conjunto com o restante do sistema normativo brasileiro, admitindo-se a celebração de termos de ajustamento de conduta, previstos na Lei nº 7.346/85, que disciplina a Ação Civil Pública, desde que os partidos políticos transijam, exclusivamente, sobre as prerrogativas que lhes sejam asseguradas.

C) o Código Eleitoral define a organização e a competência da Justiça Eleitoral, podendo ser aplicado apesar de a Constituição Federal prever a necessidade de lei complementar para tanto.

D) as Resoluções Normativas do TSE, as respostas às Consultas e as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são fontes de Direito Eleitoral de natureza exclusivamente jurisdicional e aplicáveis apenas ao caso concreto dos quais emanam.

E) o Código Eleitoral, a Lei de Inelegibilidades, a Lei dos Partidos Políticos, a Lei das Eleições, as Resoluções Normativas do TSE e as respostas a Consultas são fontes de Direito Eleitoral de mesma estatura, hierarquia e abrangência, podendo ser revogadas umas pelas outras.

Comentário

A) a função normativa da Justiça Eleitoral autoriza que sejam editadas Resoluções Normativas pelo Tribunal Superior Eleitoral com a finalidade de criar direitos e estabelecer sanções, possibilitando a revogação de leis anteriores que disponham sobre o mesmo objeto da Resolução Normativa.

INCORRETA. A função normativa da Justiça Eleitoral é explicada pelo TSE nos seguintes termos:

“Outra função atribuída à Justiça Eleitoral – e que lhe confere um caráter peculiar – é a normativa, descrita no art. 1º, parágrafo único e art. 23, IX, ambos do Código Eleitoral e que lhe permite – por meio de resoluções⁷ – expedir instruções para a execução das leis eleitorais, entre elas o Código Eleitoral. O conteúdo inserido nessas **normas tem o propósito de regulamentar as matérias de competência do órgão colegiado que as instituiu, criando situações gerais e abstratas.**”

Podemos citar, como exemplo, instruções criadas para auxiliar a execução de leis no ano das eleições, tal como a Res.-TSE nº 23.376/2012, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012.”

Perceba que tal função tem o propósito de regulamentar algo já previsto em lei, mas não de criar direitos estabelecer funções, muito menos revogar leis.

- **Desincompatibilização:** A desincompatibilização é o processo pelo qual um servidor público se afasta de seu cargo para poder se candidatar a um cargo eletivo. Esse processo visa garantir a igualdade e a imparcialidade nas eleições, evitando que servidores públicos utilizem sua posição para obter vantagens eleitorais.
- **Cargo em comissão:** A súmula se aplica especificamente aos servidores públicos que ocupam cargos em comissão. Esses são cargos de confiança, nomeados pela autoridade competente, que não seguem o processo de concurso público. O entendimento estabelecido pela súmula é que a desincompatibilização para servidores nessa situação envolve a exoneração do cargo comissionado, ou seja, a saída definitiva do cargo, e não apenas o afastamento temporário.
- **Três meses antes do pleito:** A súmula estabelece o prazo de três meses antes da eleição como o momento em que a desincompatibilização deve ocorrer. Isso significa que o servidor público que deseja se candidatar precisa deixar o cargo comissionado com essa antecedência para que sua candidatura seja válida.

E) Em registro de candidatura, é cabível examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

INCORRETA. Não é cabível examinar:

Súmula-TSE nº 52

Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

Explicando essa Súmula:

“O verbete em questão prestigia a eficácia das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral, evitando contradições na prestação jurisdicional eleitoral. Vale dizer: se existe uma decisão judicial sobre a filiação partidária de determinado candidato proferida em autos próprios, esse *decisum* deve ser devidamente observado e é vedada, em sede de registro, qualquer deliberação contrária àquilo que já é objeto de provimento jurisdicional próprio. Neste diapasão, no processo de registro, é proibido rediscutir o mérito daquela decisão (ou seja, contestar novamente o acerto ou desacerto do provimento exarado), bem como não é dado rediscutir nulidades ou irregularidades porventura havidas naquele procedimento.”

Fonte: Rodrigo López Zilio e Luiz Carlos dos Santos Gonçalves. Comentários às Súmulas do TSE. Ed. Juspodivm.

GABARITO A

11 - (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) Tendo em conta o entendimento sumulado do Tribunal Superior Eleitoral, assinale a alternativa INCORRETA:

a) Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

b) O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

c) Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

d) A União não é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.

e) A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Comentário

a) Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

CORRETA. Nos termos da Súmula nº 71:

Súmula-TSE nº 71

Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

- **Negativa de seguimento:** Quando um recurso especial é apresentado ao TSE, a corte pode avaliar sua admissibilidade e, em alguns casos, negar o seguimento do recurso, o que significa que ele não será analisado quanto ao mérito. A negativa de seguimento pode ocorrer por diversos motivos, como questões processuais, falta de fundamentação adequada, entre outros.
- **Interposição de agravo:** Após a negativa de seguimento do recurso especial, a parte recorrente tem o direito de interpor um agravo, que é uma espécie de recurso utilizado para contestar a decisão que negou seguimento ao recurso especial. O agravo é uma tentativa de reverter a decisão e levar o recurso especial para análise do mérito.
- **Contrarrazões ao agravo e ao recurso especial:** A súmula estabelece que, na hipótese de interposição de um agravo após a negativa de seguimento do recurso especial, a parte recorrente deve apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial dentro do mesmo tríduo legal, ou seja, no mesmo prazo estipulado por lei.

b) O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

CORRETA. Nos termos da Súmula nº 70:

Súmula-TSE nº 70

O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Para entender o significado dessa súmula, é importante destacar alguns conceitos:

- **Inelegibilidade:** A inelegibilidade é uma restrição legal que impede uma pessoa de concorrer a um cargo eletivo. Ela pode ser decorrente de diversas circunstâncias, como condenações criminais, condenações por abuso de poder político ou econômico, entre outros.
- **Fato superveniente:** Um fato superveniente é um evento que ocorre após um determinado acontecimento ou período de tempo. No contexto da súmula, o fato superveniente é o encerramento do prazo de inelegibilidade antes da data da eleição.
- **Artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97:** Esse dispositivo legal estabelece que “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.”

A súmula, portanto, reforça que se um candidato estiver sob inelegibilidade, mas essa inelegibilidade se encerrar antes do dia da eleição, ele poderá concorrer e, caso seja eleito, sua eleição será válida. Isso respeita o princípio da segurança jurídica e permite que os candidatos que estavam inelegíveis por um período específico possam participar das eleições após o término da inelegibilidade.

c) Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

CORRETA. Nos termos da Súmula nº 69:

Súmula-TSE nº 69

Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

- **Prazos de inelegibilidade:** As alíneas "j" e "h" do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90 estabelecem diversas situações que podem resultar em inelegibilidade de candidatos, como condenações judiciais, cassação de mandato, entre outras.
- **Termo inicial:** A súmula esclarece que o termo inicial dos prazos de inelegibilidade nas alíneas "j" e "h" é o dia do primeiro turno da eleição. Isso significa que o período de inelegibilidade começa a ser contado a partir do primeiro turno da eleição em que o candidato ou postulante a cargo eletivo se encontra inelegível.
- **Termo final:** O termo final dos prazos de inelegibilidade nas alíneas "j" e "h" é o dia de igual número no oitavo ano seguinte. Isso implica que o período de inelegibilidade se estende até o mesmo dia, no oitavo ano após o primeiro turno da eleição em que a inelegibilidade começou a contar.

d) A União não é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.

INCORRETA. É parte legítima sim:

Súmula-TSE nº 68

A União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.

- **Astreintes:** Astreintes são multas diárias aplicadas pelo Poder Judiciário como medida coercitiva para garantir o cumprimento de ordens judiciais. Elas são impostas quando uma pessoa ou entidade não obedece a uma decisão judicial, seja ela para realizar ou deixar de fazer algo.
- **Execução das astreintes:** A execução das astreintes envolve a cobrança das multas diárias estabelecidas pela Justiça quando uma decisão judicial não foi cumprida. Nesse contexto, a súmula estabelece que a União, como uma das partes envolvidas em questões eleitorais, é legítima para requerer a execução dessas astreintes, quando for a parte beneficiada pela decisão judicial ou tiver interesse legítimo na sua execução.
- **Descumprimento de ordem judicial eleitoral:** A súmula se aplica especificamente a situações de descumprimento de ordens judiciais emitidas no âmbito da Justiça Eleitoral. Isso pode ocorrer, por exemplo, em casos envolvendo o registro de candidaturas, propaganda eleitoral, prestação de contas de campanha e outros assuntos relacionados às eleições.

e) A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

CORRETA. Nos termos da Súmula nº 66:

Súmula-TSE nº 66

A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- **§ 2º do art. 26-C da LC nº 64/90:** Esse parágrafo estabelece o seguinte: “Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.
- **Impossibilidade de indeferimento imediato:** A súmula esclarece que a mera incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 não implica o indeferimento imediato do registro de candidatura ou o cancelamento do diploma eleitoral do candidato. Em outras palavras, a mera constatação de uma situação que se enquadre nesse dispositivo legal não leva automaticamente à exclusão do candidato do processo eleitoral.
- **Necessidade de exame detalhado:** A súmula enfatiza que é necessário realizar um exame detalhado da presença de todos os requisitos essenciais para configurar a inelegibilidade. Além disso, ela ressalta a importância de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa,

garantindo que o candidato tenha a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e argumentar em sua defesa.

GABARITO D

8. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ

1 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) A respeito das ações eleitorais, julgue o item a seguir de acordo com a jurisprudência do STF.

A fraude à cota de gênero, que pode ser apurada mediante AIJE, enseja a cassação de todas as candidaturas beneficiadas pela fraude.

C) Certo

E) Errado

Comentário

A fraude à cota de gênero, que pode ser apurada mediante AIJE, enseja a cassação de todas as candidaturas beneficiadas pela fraude.

CERTO. Tema quente e, atualmente, é um dos mais discutidos em direito eleitoral. A fraude à cota de gênero é tema com alta probabilidade de aparecer na prova do TSE-Unificado.

Em suma:

É constitucional o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) segundo o qual é:

i) cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apuração de fraude à cota de gênero; e

ii) imperativa a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados por essa fraude.

STF. Plenário. ADI 6338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 03/04/2023 (Info 1089).

Vamos entender o julgado? Para isso, vamos fazer a leitura do site DIZER O DIREITO:

Cota de gênero

A cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino). Veja:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Como funciona, na prática

Para entender como funciona essa cota na prática, vejamos a seguinte situação hipotética, com números exatos e sem sobras, para facilitar o entendimento:

Em um pequeno município do interior, o partido Alfa realizou convenção partidária para escolha de seus candidatos. Nessa convenção, apresentaram-se cinco pré-candidatos para o cargo de vereador, sendo quatro do sexo masculino (candidatos A, B, C e D) e uma do sexo feminino (candidata X).

Nesse exemplo, indaga-se: seria possível o registro desses candidatos?

NÃO. Isso porque o percentual de candidaturas femininas, neste caso, corresponderia a apenas 20% do total de candidatos (1 de 5 candidaturas).

Neste cenário, restaria ao partido duas possibilidades para satisfazer a exigência legal:

- 1) registrar mais uma candidatura feminina; ou
- 2) deixar de registrar duas candidaturas masculinas.

Adotando qualquer uma dessas duas possibilidades, o percentual ficaria acima do mínimo de 30%.

Acontece que, por ser uma eleição muito disputada, o partido Alfa queria lançar o maior número de candidaturas possível, pois dependeria de todos esses votos para elevar o quociente partidário e assim conseguir um maior número de cadeiras.

Como solução, o Partido Alfa resolveu registrar a candidata Y, esposa de um dos outros candidatos, que, embora filiada, até então nunca havia se envolvido na política, nem tinha pretensões de se candidatar ou fazer campanha eleitoral. A candidatura somente foi formalizada para atender o percentual mínimo de 30% da cota de gênero.

O partido então submeteu o pedido de registro de candidatura ao juiz eleitoral, lembrando que a candidata Y foi registrada apenas para satisfazer o número mínimo exigido pela cota de gênero.

Esse registro, na prática, funciona da seguinte forma: o partido encaminha o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, no qual o juiz analisa a regularidade do partido, da convenção partidária e dos demais requisitos legais, inclusive a cota de gênero. Caso deferido o DRAP, o juiz passa a analisar individualmente os requerimentos de registro - RRC vinculados a esse DRAP.

Como o DRAP atendia a cota de gênero, pois foram indicadas quatro candidaturas masculinas (Candidatos A, B, C e D) e duas femininas (Candidatas X e Y), o pedido foi deferido. Em seguida, foram também deferidas todas as candidaturas do partido.

Deu-se, então, início à campanha eleitoral.

Após o pleito, em uma disputa por nove cadeiras, computou-se na circunscrição eleitoral um total de nove mil votos válidos.

O partido Alfa obteve o seguinte desempenho:

CANDIDATO	NÚMERO DE VOTOS
CANDIDATO A	1.000
CANDIDATA X	500
CANDIDATO B	250
CANDIDATO C	150
CANDIDATO D	100
CANDIDATA Y	0
	TOTAL DE VOTOS DO PARTIDO: 2.000 votos

Como se trata de eleição para o cargo de vereador, o número de cadeiras obtido pelo partido deve ser calculado segundo o **sistema proporcional**.

Nesse sistema, calcula-se inicialmente o quociente eleitoral, na forma do art. 106, do Código Eleitoral:

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

No nosso exemplo, o quociente eleitoral será obtido a partir da divisão entre o número de votos válidos (9 mil) pelo número de cadeiras (9 cadeiras). No nosso exemplo, portanto, o quociente eleitoral seria 1.000.

Dizendo de uma forma bem simples, pode-se afirmar que, nesse exemplo, cada cadeira em disputa corresponderia a 1.000 votos. Esse é o quociente eleitoral.

Em seguida, passamos para o cálculo do quociente partidário, ou seja, a quantidade de cadeiras obtidas pelo partido. O cálculo é feito na forma do art. 107, do Código Eleitoral:

Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (Redação dada pela Lei nº14.211, de 2021)

No nosso exemplo, vamos pegar a votação total obtida pelo partido, que, no nosso caso, foi 2.000 votos, e dividi-lo pelo quociente eleitoral, que corresponde ao número de votos de cada cadeira (1.000).

O quociente partidário do Partido Alfa, portanto, é 2 (2.000 dividido por 1.000). Assim, pelo quociente partidário, o Partido Alfa conquistou duas cadeiras.

Logo, estarão eleitos os dois candidatos mais votados desse partido, quais sejam: Candidato A e a Candidata X, figurando como suplentes os demais.

Note-se, ainda, que a candidata Y, como já se esperava, não obteve nenhum voto. No entanto, sua candidatura possibilitou o registro de outras candidaturas masculinas que contribuíram para elevação do quociente partidário e permitiram a obtenção da segunda cadeira pelo partido.

AIJE proposta por partido adversário

O Partido Beta, adversário, percebeu que a candidata Y não tinha feito campanha e sequer obteve o próprio voto.

Por essa razão, após a proclamação dos resultados e antes da diplomação, o Partido Beta ingressou com uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE contra o Partido Alfa, argumentando que o partido investigado teria fraudado a cota de gênero.

Nessa ação, o Partido Beta alegou e comprovou que a candidata Y:

- 1) não realizou nenhum ato de campanha;
- 2) não obteve nenhum voto;
- 3) apresentou prestação de contas zerada, ou seja, sem registro de nenhuma despesa;
- 4) não confeccionou propaganda eleitoral;
- 5) tinha parentesco com candidato do próprio partido, e;
- 6) publicou postagens em sua rede social fazendo propaganda para outro candidato que, em tese, seria seu adversário.

O autor requereu a procedência da AIJE para que fosse reconhecida a fraude e, em consequência, fossem cassadas todas as candidaturas da chapa, bem como aplicada a sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

Inicialmente, indaga-se: é possível investigar fraude à cota de gênero por meio da AIJE? Essa AIJE teria chances de êxito?

SIM.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite que a fraude de gênero seja apurada tanto em sede de AIJE, como também em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME:

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude. (TSE - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 74789 - GEMINIANO – PI - Acórdão de 04/02/2020 - Relator(a) Min. Edson Fachin - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225)

É firme a Jurisprudência desta CORTE SUPERIOR ELEITORAL no sentido de admitir a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para apurar violação à cota de gênero.

TSE REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 190 - GOUVELÂNDIA – GO - Acórdão de 16/12/2021 - Relator(a) Min. Alexandre de Moraes)

Também de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a AIJE teria chances de êxito, pois admite-se o reconhecimento da fraude de gênero quando comprovadas circunstâncias que, somadas, permitem concluir que houve registro de candidaturas inviáveis, com único propósito de atender formalmente a cota de gênero.

Vejamos um julgado muito parecido com o caso em análise:

3. No caso, a moldura fática do acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das requeridas), é incontroverso que: (i) 4 (quatro) das cinco candidatas não obtiveram nenhum voto (percentual que corresponde a 80% das candidaturas femininas registradas); (ii) não realizaram nenhum ato de campanha; (iii) apresentaram prestações de contas zeradas; (iv) não tiveram os nomes mencionados nos atos de propaganda eleitoral dos candidatos da coligação e (v) há parentesco entre uma delas e candidato da Coligação. Diante do quadro retratado, está bastante claro que as candidatas foram cooptadas para compor a cota mínima legal.

(TSE - 0000001-90.2017.6.09.0046 - REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 190 - GOUVELÂNDIA – GO - Acórdão de 16/12/2021 - Rel. Min. Alexandre de Moraes – Publicação: 04/02/2022)

Superada a primeira indagação, vejamos o segundo questionamento: qual seria a consequência da procedência da AIJE?

De acordo com a jurisprudência do TSE, o reconhecimento da fraude de gênero implica na desconstituição do registro e anulação dos votos atribuídos a todos os candidatos do partido. Isso significa que o Partido Alfa perderá as duas cadeiras que conquistou.

Segundo entendimento do TSE, o registro de candidaturas fictícias, unicamente para atender a cota de gênero, contrapõe-se às finalidades da política afirmativa, propiciando uma falsa competição pelo voto popular. Por essa razão, devem ser cassados os registros ou diplomas de todos os candidatos que compuseram a chapa, independente de prova da sua participação ou anuência no evento fraudulento.

Confira:

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

(TSE - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 19392 - VALENÇA DO PIAUÍ – PI - Acórdão de 17/09/2019 - Relator(a) Min. Jorge Mussi)

Atualmente, esse entendimento encontra-se materializado na Resolução TSE 23.609/2019:

Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

(...)

§ 5º A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Mas um dos eleitos é a Candidata X. Seria possível cassar uma candidatura do sexo feminino por fraude à cota de gênero?

SIM. Como a fraude à cota de gênero atinge o DRAP, que precede o registro de candidatura, são atingidos todos os registros ou diploma a ele (DRAP) vinculados, independente do sexo do candidato.

O debate acima explicado foi levado ao STF

Conforme já dito, o entendimento acima explicado prevalece há algum tempo no TSE. Alguns partidos, no entanto, não concordaram com o fato de as sanções alcançarem todos os candidatos da chapa. Para esses partidos, a sanção deveria recair unicamente sobre as candidaturas fictícias.

Transportando parte dessas críticas ao nosso caso hipotético, podemos citar:

- O Candidato A obteve votação expressiva e sua eleição não dependeu dos votos proporcionados pela Candidata Y;

- Com o reconhecimento da fraude, uma candidata acabou por perder o cargo conquistado, circunstância que, segundo esses críticos, estaria em conflito com as finalidades da política afirmativa;
- Não seria justo que os demais candidatos fossem punidos sem prova de que contribuíram ou anuíram com a prática ilegal.

Em razão disso, um desses partidos (Partido Solidariedade – SD) ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a interpretação dada pelo TSE ao art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 c/c art. 22, XIV, da CF/88.

Queria que o STF, através das técnicas de “interpretação conforme a Constituição” e “inconstitucionalidade parcial sem redução de texto”, assentasse que, nas hipóteses de reconhecimento de fraude às candidaturas femininas em sede de AIJE, ocorresse apenas a cassação dos responsáveis pela prática abusiva e a punição da agremiação que selecionou candidatos laranjas para compor sua chapa, isentando-se de qualquer responsabilização as candidatas e candidatos eleitos que não tenham contribuído ou consentido para a consecução do abuso que conduziu à cassação de todos os integrantes da chapa.

Como fundamento, entre outros, alegou que a cassação de todas as candidaturas do partido envolvido na fraude acabaria por afetar outras candidatas que tenham concorrido de boa fé e que não tivessem participado, de forma comissiva ou omissiva, para a prática do ato.

Assim, o entendimento produziria um resultado concreto que, ao invés de promover, enfraqueceria a ação afirmativa de fomento à participação política feminina (incidiria a teoria do impacto desproporcional).

Na visão do partido autor da ADI, seria um contrassenso adotar postura rigorosa de proteção da política de cotas e retirar do certame candidatas eleitas que compuseram as coligações, sem demonstração de sua efetiva participação ou anuência na fraude.

Para o partido requerente, a jurisprudência do TSE estaria criando uma hipótese de responsabilidade objetiva na seara eleitoral, o que seria vedado pela Constituição Federal.

Representaria, ainda, ofensa ao princípio da proporcionalidade, porquanto as sanções ultrapassariam as candidaturas envolvidas na fraude.

Alegou, ainda, que os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, documento no qual os partidos formalizam as candidaturas e demonstram cumprimento das cotas de gênero, são assinados somente pelos presidentes dos partidos, sem interferência dos candidatos.

Dessa forma, a atual postura do TSE repercutiria indevidamente na esfera jurídica dos candidatos, pois criaria, para eles, a obrigação de fiscalizar todas as escolhas de candidaturas de seu partido para tentar descobrir se as cotas de gênero estão sendo cumpridas, além da obrigação de fiscalizar as candidaturas femininas dos demais partidos, para saber se elas estão fazendo campanha eleitoral.

Esse ônus faria com que houvesse um completo desincentivo à participação política, agravando ainda mais o cenário de sub-representação política das mulheres.

Assim, em conclusão, defendeu o partido que as sanções deveriam recair somente sobre as candidaturas fictícias.

No nosso exemplo acima mencionado, caso prevalecesse a tese do partido autor da ADI, a sanção recairia unicamente sobre a Candidata Y e sobre o partido, mantendo-se hígidas as demais candidaturas e cadeiras conquistadas.

O Supremo Tribunal Federal concordou com esses argumentos? O pedido na ADI foi julgado procedente?

NÃO.

Inicialmente, o STF destacou que, mesmo com as políticas afirmativas até então implementadas, o cenário de desequilíbrio entre homens e mulheres ainda se mostra muito acentuado.

De acordo com a Suprema Corte, fraudar a cota de gênero – consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas – materializa conduta transgressora da cidadania (art. 1º, II, da CF/88), do pluralismo político (art. 1º, V, da CF/88), da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), além de, ironicamente, subverter uma política pública criada pelos próprios membros (eleitos) das agremiações partidárias.

A fraude à cota de gênero é ato de extrema gravidade pois tem efeito drástico e perverso na legitimidade, na normalidade e na lisura das eleições e na formação da vontade do eleitorado, isso porque permite aos partidos lançar um número maior de candidatos sem o percentual mínimo estipulado em lei, elevando assim o quociente partidário e, conseqüentemente, o número de cadeiras alcançadas.

Por essa razão, a exclusão apenas das candidaturas fraudulentas, como pleiteia o partido, implicaria no aumento do número de candidaturas masculinas efetivas. Em consequência, a sanção restaria esvaziada, pois a mera anulação dos votos dessas candidaturas fictícias – que receberam poucos ou nenhum voto – não teria impacto significativo no quociente partidário, de forma que o partido continuaria se beneficiando da fraude.

Ademais, a anulação de todos os votos atribuídos ao partido no qual se verificou à fraude se mostra proporcional em relação à dinâmica do processo eleitoral, pois a análise da cota de gênero é feita no DRAP, que precede o registro de candidatura.

Nesse passo, se um partido submete um DRAP sem observar a cota de gênero, a consequência será o indeferimento desse DRAP, prejudicando as candidaturas a ele vinculadas. Logo, se reconhecido que uma candidatura feminina registrada era fictícia, ou seja, nasceu irregular, a consequência deve necessariamente ser a mesma, ou seja, a desconstituição do DRAP e conseqüentemente das candidaturas a ele vinculadas.

Entender de modo diverso seria dar tratamento mais benéfico ao lançamento das candidaturas fictícias, de modo a incentivar práticas ilegais e fraudulentas.

Demais disso, o acolhimento da pretensão do partido acarretaria o esvaziamento da sanção imposta e os partidos deixariam de ter a expectativa de real e efetiva punição.

Assim, segundo o STF, a regra perderia seu caráter transformador de condutas, pois, dispor sobre cotas de gênero, mas não aplicar a punição a todos os beneficiados, tornaria inócua e sem razão de ser a legislação.

Quanto ao papel dos demais candidatos da coligação, o STF consignou que a eles compete, juntamente com os demais integrantes e representantes, monitorar, controlar e fiscalizar os atos empreendidos por suas agremiações, principalmente no âmbito das eleições proporcionais, pois os atos partidários beneficiam a todos, de forma que não há que se falar em responsabilidade objetiva.

Por fim, o acórdão assentou que a teoria do impacto desproporcional não teria aplicabilidade à hipótese, dada a necessidade de punição rigorosa das condutas fraudulentas e o imperativo legal de cassação de registro ou de diploma de todos os beneficiados.

Com esses argumentos, o STF concluiu ser constitucional a regra prevista no art. 20, § 5º, Resolução/TSE 23.609/2019, incluído pela Resolução/TSE 23.675/2021, que estabelece, de modo claro e inequívoco, que, a constatação de fraude às cotas de gênero, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência.

Em suma:

É constitucional o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) segundo o qual é:

- i) cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apuração de fraude à cota de gênero; e**
- ii) imperativa a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados por essa fraude.**

STF. Plenário. ADI 6338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 03/04/2023 (Info 1089).

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A fraude à cota de gênero, que pode ser apurada mediante AIJE, enseja a cassação de todas as candidaturas beneficiadas pela fraude. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9a32ef65c42085537062753ec435750f>>. Acesso em: 21/11/2023

GABARITO CERTO

2 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) Julgue o próximo item a respeito do Código Eleitoral.

É inconstitucional a dispensa de votação nominal mínima para definição dos suplentes, prevista no parágrafo único do art. 112do Código Eleitoral de acordo com a jurisprudência do STF.

C) Certo

E) Errado

Comentário

É ~~inconstitucional~~ a dispensa de votação nominal mínima para definição dos suplentes, prevista no parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral.

ERRADO. É constitucional:

É **constitucional** — por ausência de violação ao princípio democrático ou ao sistema proporcional das eleições para o Poder Legislativo — a inexistência de cláusula de desempenho individual para a definição de suplentes de vereador e de deputados federal e estadual.

Tese fixada pelo STF: A exceção à exigência de votação nominal mínima, prevista para a posse de suplentes, constante do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, não ofende a Constituição.

STF. Plenário. ADI 6657/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/02/2023 (Info 1083).

GABARITO ERRADO

3 - (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) Julgue o próximo item a respeito do Fundo Partidário de acordo com a jurisprudência do STF.

Não é permitido o repasse de recursos do FEFECC ou do Fundo Partidário a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

C) Certo

E) Errado

Comentário

Não é permitido o repasse de recursos do FEFECC ou do Fundo Partidário a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

CERTO.

São constitucionais, visto não ofenderem a autonomia partidária, os dispositivos de Resolução editada pelo TSE **que vedam o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados.**

STF. Plenário. ADI 7214/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/9/2022 (Info 1070).

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

O FEFC, como o próprio nome já indica, é...

- um fundo (ou seja, uma concentração contábil de dinheiro)

- constituído por dotações orçamentárias da União (dinheiro repassado pelos cofres da União)

- e utilizado pelos partidos políticos e candidatos para pagar despesas com a campanha eleitoral.

O FEFC é responsável pelo financiamento público das candidaturas eleitorais, tendo sido a solução encontrada pelo Congresso Nacional diante da proibição imposta pelo STF de financiamento das campanhas eleitorais por meio de doações de pessoas jurídicas.

Fundo partidário

Trata-se de um Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos que tenham seu estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral e prestação de contas regular perante a Justiça Eleitoral.

O Fundo Partidário é constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros previstos no art. 38 da Lei nº 9.096/95.

Os valores contidos no Fundo Partidário são repassados aos partidos políticos por meio de um cálculo previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.096/95.

Consiste na principal fonte de verbas dos partidos.

Diferenças entre eles:

FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO
Fundo Especial de Financiamento de Campanha	Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos
Previsto nos arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/97.	Previsto nos arts. 38 a 44-A da Lei nº 9.096/95.
Constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: I - ao definido pelo TSE, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.	Constituído por: I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei; III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; IV - dotações orçamentárias da União.
Destina-se a custear os gastos eleitorais previstos no art. 26 da Lei nº 9.504/97.	Embora também possa ser utilizado para campanhas eleitorais, tem por finalidade primordial assegurar a manutenção dos partidos políticos, custeando as despesas previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Não é permitido o repasse de recursos do FEDEC ou do Fundo Partidário a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ca3f4ad48be4dc9ef210f96327e1331b>>. Acesso em: 21/11/2023

GABARITO CERTO

4 - (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) Julgue o próximo item a respeito dos órgãos provisórios dos partidos políticos de acordo com a jurisprudência do STF.

É inconstitucional a previsão do prazo de até oito anos para a vigência dos órgãos provisórios dos partidos, para evitar distorções ao claro significado de “provisoriedade”, notadamente porque, nesse período, podem ser realizadas distintas eleições em todos os níveis federativos.

C) Certo

E) Errado

Comentário

É inconstitucional a previsão do prazo de até oito anos para a vigência dos órgãos provisórios dos partidos, para evitar distorções ao claro significado de “provisoriedade”, notadamente porque, nesse período, podem ser realizadas distintas eleições em todos os níveis federativos.

CERTO.

Prazo máximo de vigência dos órgãos provisórios

O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até ~~8 anos~~ (novo § 3º do art. 3º).

Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no CNPJ (novo § 4º do art. 3º).

Obs: o TSE entendia que a duração máxima dos órgãos partidários temporários era de apenas 180 dias.

Ob2: o STF declarou inconstitucional esse novo § 3º do art. 3º, inserido pela Lei nº 13.831/2019. Veja comentários abaixo.

É inconstitucional a previsão do prazo de até oito anos para a vigência dos órgãos provisórios dos partidos, para evitar distorções ao claro significado de “provisoriedade”, notadamente porque, nesse período, podem ser realizadas distintas eleições em todos os níveis federativos.

STF. Plenário. ADI 6230/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 5/8/2022 (Info 1062).

O poder não deve ser exercido por tempo indeterminado ou excessivo, sendo imprescindível a apuração democrática da vontade dos filiados.

Ocorre que as comissões provisórias normalmente são compostas por pessoas não eleitas por seus pares, mas indicadas pela direção do partido e com sucessivas reconduções. Essa circunstância é capaz de minar a democracia interna, pois apta a acarretar a falta de autenticidade dos partidos políticos, culminando em sérios reflexos na legitimidade do sistema político.

Nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, “a autonomia partidária foi concedida aos partidos políticos com a intenção de fortalecer o regime democrático e o princípio republicano, não de enfraquecê-los. E aqui se coloca a problemática das comissões provisórias que se perpetuam. O que é provisório não é eterno; o que é temporário, não pode ser permanente; o que é efêmero, não é duradouro. As palavras têm significado, e o intérprete constitucional não pode ignorar o léxico.”.

O texto constitucional é claro ao determinar que a autonomia partidária se condiciona ao respeito ao postulado da democracia. De igual forma, a Lei dos Partidos Políticos estabelece a necessidade de constituição definitiva dos órgãos partidários e, ao mencionar a duração dos mandatos dos integrantes dos órgãos partidários de todos os níveis – municipal, estadual e nacional – conduz o intérprete à conclusão de que o poder não pode ser exercido por tempo indeterminado ou excessivo, sendo imprescindível a apuração democrática da vontade dos filiados.

Diante da declaração de inconstitucionalidade, qual foi o prazo máximo fixado pelo STF para os órgãos provisórios dos partidos políticos?

O STF não fixou prazo. Os Ministros disseram que o STF não pode, sob pena de atuar como legislador positivo, estabelecer um único prazo, aplicável indistintamente a todas as agremiações e em todos os cenários. Cabe à Justiça Eleitoral analisar, na apreciação do registro dos estatutos ou quando trazida a questão em casos concretos, a constitucionalidade e legalidade do prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos.

Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Decisão do STF sobre a autonomia dos partidos para a duração dos mandatos de seus dirigentes e para a vigência dos órgãos provisórios dos partidos (Lei 13.831/2019). Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/69ddb50142a89123ba6f870ab07e6fbb>>. Acesso em: 21/11/2023

GABARITO CERTO

5 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) No que se refere à votação, julgue o próximo item de acordo com a jurisprudência do STF.

Os votos obtidos por candidato a deputado estadual cuja candidatura no dia da eleição se encontrava sub judice, na hipótese de indeferimento do registro superveniente, serão computados ao partido e considerados na definição de quociente partidário;

C) Certo

E) Errado

Comentário

Os votos obtidos por candidato a deputado estadual cuja candidatura no dia da eleição se encontrava sub judice, na hipótese de indeferimento do registro superveniente, serão computados ao partido e considerados na definição de quociente partidário;

CERTO. É o que decidiu o Plenário do STF:

Em regra, nas eleições proporcionais, devem ser computados como válidos para os partidos políticos os votos dados aos candidatos “sub judice” cujos registros de candidatura estejam deferidos ou sem análise pela Justiça eleitoral na data da realização do sufrágio e que, após a votação, sejam indeferidos por decisão judicial.

Por força dos princípios democrático, da soberania popular e da centralidade dos partidos políticos no sistema eleitoral proporcional, o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) deve ser interpretado no sentido de excluir da contagem para as legendas apenas os votos atribuídos ao candidato sub judice cujo registro esteja indeferido no dia da votação.

STF. Plenário. ADI 4513/DF, ADI 4542/DF e ADPF 223/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 13/4/2023 (Info 1090).

Inaplicabilidade do entendimento para as hipóteses de prática de ilícitoseleitorais graves e outras burlas ao processo eleitoral:

Por fim, o julgado ponderou que o entendimento firmado não se aplicaria à hipótese de candidatura que venha a ser posteriormente cassada por ilícitos eleitorais graves, a exemplo de falsidade, fraude, coação, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, político ou uso indevido de meios de comunicação. Nessas situações, os votos são inválidos e anulados para todos os efeitos, inclusive para o partido político, como preceituam os arts. 222 e 237, do Código Eleitoral.

Em tais casos, não se justifica a preocupação em resguardar a vontade popular, já que os votos foram obtidos com o emprego de meios ilícitos, em desrespeito à normalidade e à higidez do pleito.

Incide, portanto, a regra do art. 222 do Código Eleitoral, que explicita justamente que é anulável a votação quando viciada por ilícitos eleitorais graves:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Assim, em conclusão, o julgado pode ser sintetizado da seguinte forma:

HIPÓTESES	CONSEQUÊNCIAS	DISPOSITIVO APLICÁVEL
Registro indeferido, com recurso	A validade dos votos fica condicionada ao provimento do recurso. Se mantido o indeferimento, os votos não são aproveitados pelo partido.	Art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97
Registro deferido, com recurso	Independentemente do resultado do recurso, os votos são aproveitados pelo partido.	Art. 175, §4º, do Código Eleitoral
Registro pendente de julgamento		
Registro cassado por	Os votos não são aproveitados pelo partido.	Arts. 222 e 237, do

ilícito eleitoral grave

Código Eleitoral

Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Votos de candidato com registro negado após eleição devem ser computados para o partido. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ffd3d44afe65e856eb4dc1c3fd40bc28>>. Acesso em: 21/11/2023

GABARITO CERTO

6 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) A respeito das representações em direito eleitoral, julgue o próximo item de acordo com a jurisprudência do STF.

É inconstitucional o prazo de 15 dias para o ajuizamento de representação do art. 30-A da Lei das Eleições.

C) Certo

E) Errado

Comentário

É ~~inconstitucional~~ o prazo de 15 dias para o ajuizamento de representação do art. 30-A da Lei das Eleições.

ERRADO. É constitucional:

Representação do art. 30-A da Lei das Eleições

Se ocorrerem irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha, é possível o ajuizamento da chamada ação por captação e gastos ilícitos de recursos, prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

ADI

O PGR ajuizou ADI contra o prazo de 15 dias previsto nesse artigo.

O autor argumentou que a previsão de prazo tão exíguo inviabiliza o controle efetivo do financiamento das campanhas eleitorais, cujo objetivo é a tutela de valores como a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato eletivo e a legitimidade das eleições.

Defendeu que a fixação do prazo de apenas 15 dias é desarrazoada, porque não atinge os candidatos não eleitos e, embora estes sejam obrigados a fazer a prestação de contas da campanha eleitoral, não o fazem de imediato, visto que a prioridade absoluta sempre é o julgamento das contas eleitorais das candidaturas eleitas.

Os argumentos do autor foram acolhidos pelo STF?

NÃO.

O estabelecimento desse prazo decadencial de 15 dias se harmoniza com os princípios que regem o exercício da jurisdição eleitoral, em especial o da segurança jurídica, da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88; e art. 97-A, da Lei nº 9.504/97), com o objetivo de proporcionar a estabilização do resultado das urnas, de modo a refletir a vontade soberana do eleitor.

Nesse contexto, os meios de impugnação e os recursos específicos da Justiça Eleitoral são taxativos e submetidos a exíguos prazos preclusivos, adequando-se a cada fase do processo eleitoral, circunstâncias justificáveis pela necessidade de estabilização das relações jurídicas, pelos resultados das eleições e pela temporalidade dos mandatos políticos.

Ademais, o intuito da norma foi suprir lacuna procedimental decorrente da ausência de sanção imediata no âmbito das prestações de contas, uma vez que a desaprovação jamais repercutiu diretamente nos diplomas ou mandatos dos candidatos eleitos e no direito à obtenção de quitação eleitoral.

Em suma:

A fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o ajuizamento da representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504 /97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, não compromete os valores da isonomia entre os candidatos nem afronta o sistema de proteção à lisura e à legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF/88).

STF. Plenário. ADI 4532/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/11/2022 (Info 1077).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade da expressão “no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação”, constante do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.034/2009.

GABARITO ERRADO

7 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) Sobre as federações partidárias, julgue o item a seguir de acordo com a jurisprudência do STF.

As federações partidárias, introduzidas no ordenamento pela Lei 14.208/2021, são constitucionais, no entanto, o prazo para a sua constituição deve ser o mesmo aplicável para a criação dos partidos políticos.

C) Certo

E) Errado

Comentário

As federações partidárias, introduzidas no ordenamento pela Lei 14.208/2021, são constitucionais, no entanto, o prazo para a sua constituição deve ser o mesmo aplicável para a criação dos partidos políticos.

CERTO. Foi o que entendeu o Supremo Tribunal Federal:

A federação partidária, instituto trazido pela Lei nº 14.208/2021, não é uma tentativa de se recriar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, que foram proibidas pela EC 97/2017, que deu nova redação ao art. 17, § 1º, da CF/88.

A Lei nº 14.208/2021 criou mecanismos para se impedir que as federações partidárias provocassem um desvirtuamento do sistema representativo.

Logo, a figura da federação partidária é compatível com a Constituição Federal.

Vale ressaltar, contudo, que a previsão legal que permite que as federações partidárias possuam prazo superior ao dos partidos políticos para se constituírem viola o princípio da isonomia.

A fim de participarem das eleições, as federações partidárias devem estar constituídas como pessoa jurídica e obter o registro de seu estatuto perante o TSE no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos.

Excepcionalmente, nas eleições de 2022, o prazo para constituição de federações partidárias fica estendido até 31 de maio do mesmo ano.

STF. Plenário. ADI 7021/DF MC-Ref, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 9/2/2022 (Info 1043).

EXPLICANDO O QUE SÃO AS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS

A Lei nº 14.208/2021 alterou a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos.

O que é uma federação de partidos políticos?

É a reunião de dois ou mais partidos políticos que possuam afinidade ideológica ou programática e que, depois de constituída e registrada no TSE, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

Essa possibilidade foi inserida pela Lei nº 14.208/2021 no art. 11-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

Quais as são as principais regras para a criação de uma federação de partidos políticos?

A criação da federação de partidos políticos obedecerá às seguintes regras:

I – a federação somente poderá ser integrada por partidos com registro definitivo no TSE;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 anos.

O partido que descumprir essa regra, receberá as seguintes sanções:

a) ficará proibido de ingressar em outra federação e de celebrar coligação nas 2 eleições seguintes;

b) ficará proibido de utilizar o fundo partidário até completar o prazo mínimo remanescente para completar os 4 anos (ex: se abandonou a federação após 3 anos, ficará impedido de utilizar o fundo partidário por mais 1 ano).

III – a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao TSE.

Deverão ser aplicadas à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária (§ 1º do art. 11-A da Lei nº 9.096/95).

Se um partido deixar a federação, ela pode continuar existindo?

SIM, desde que, mesmo com essa saída, continue havendo pluralidade de partidos, ou seja, a federação continue com, no mínimo, 2 partidos. Confira o que diz o § 5º do art. 11-A:

Art. 11-A (...)

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

Etapas para a constituição de uma federação

1) Decisão tomada pela maioria absoluta dos votos da direção nacional do partido aprovando a formação e ingresso na federação. Essa deliberação deverá ser formalizada em uma resolução partidária;

2) Elaboração de um programa e de um estatuto para a federação. Esse estatuto é muito importante porque nele serão definidas as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais. (§ 7º do art. 11-A).

3) Formação de um órgão de direção nacional para a federação.

4) Pedido de registro da federação no TSE.

Documentos necessários para o pedido de registro da federação no TSE

O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao TSE será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

III – ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

Como a federação atua nas eleições?

Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à:

- a) escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais;
- b) arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais;
- c) propaganda eleitoral;
- d) contagem de votos;
- e) prestação de contas; e
- f) convocação de suplentes.

Desse modo, para as eleições, a federação é como se fosse um único partido político.

Infidelidade partidária e federação

A Lei nº 14.208/2021 inseriu uma norma tratando sobre infidelidade partidária no § 9º do art. 11-A da Lei nº 9.096/95. Antes de analisarmos o que diz esse dispositivo, acho importante tecer algumas considerações prévias sobre o tema para entendermos melhor a nova previsão.

No Brasil, a pessoa só pode concorrer a um cargo eletivo se ela estiver filiada a um partido político. Essa exigência está prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88.

Mesmo não havendo uma norma expressa na lei ou na CF/88 dizendo isso, o TSE e o STF, em 2007, decidiram que a infidelidade partidária era causa de perda do mandato eletivo. Em outras palavras, o TSE e o STF firmaram a tese jurisprudencial de que, se o titular do mandato eletivo, sem justa causa, sair do partido político no qual foi eleito, ele perderá o cargo que ocupa.

Posteriormente, em 2015, foi editada a Lei nº 13.165/2015, que alterou a Lei nº 9.096/95, passando a tratar expressamente sobre o tema “infidelidade partidária”. Veja o artigo que foi acrescentado naquela época:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Veja agora o novo § 9º do art. 11-A da Lei nº 9.096/95, inserido pela Lei nº 14.208/2021:

Art. 11-A (...)

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação.

Coligação partidária x federação de partidos

Antes de tratar das diferenças, vamos expor as semelhanças:

Semelhanças

- 1) Tanto a coligação como a federação consistem na reunião de dois ou mais partidos;
- 2) Funcionam, perante a Justiça Eleitoral, como se fosse um único partido.

Diferenças

COLIGAÇÃO	FEDERAÇÃO
Constituída para disputar e vencer uma determinada eleição majoritária (Presidente, Governador ou Prefeito).	Constituída para atuar, no mínimo durante 4 anos, como se fosse uma única agremiação partidária.
Sua atuação se limita ao período eleitoral. Depois da eleição, a coligação é dissolvida.	Sua atuação ocorre não apenas no período eleitoral, mas também durante o exercício do mandato. A federação dura, no mínimo, 4 anos.
Não precisa ser nacional. É possível a existência de coligações de âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.	A federação, necessariamente, terá abrangência nacional.
Não é possível a coligação para disputar eleições proporcionais.	Não existe essa restrição no caso da federação, que pode atuar tanto nas eleições proporcionais como majoritárias.
Registro perante o juízo competente para o registro de candidatura.	Registro no TSE.
Durante o período eleitoral, o partido somente terá legitimidade para atuar de forma isolada quando questionar a validade da própria coligação.	É assegurada a identidade e a autonomia dos partidos integrantes da federação.
Eventual saída de partido de coligação impactará tão somente nas candidaturas eventualmente registradas, sem qualquer penalidade ao partido.	O partido que sair da federação antes do prazo mínimo ficará sujeito a sanções.
A prestação de contas de campanha é feita por cada partido isoladamente (e não pela coligação).	A prestação de contas das campanhas será feita de forma conjunta, pela federação.

Qual é a diferença entre uma fusão e a federação de partidos políticos? Por que fazer uma federação em vez de uma fusão?

FUSÃO	FEDERAÇÃO
Os partidos que participam da fusão deixam de existir. Após ser concluída, só existirá o novo partido resultante da fusão.	Os partidos que formam a federação continuam existindo. Não são extintos. Ficam preservadas a identidade e a autonomia dos partidos que integram a federação.
É feita de forma definitiva, considerando que acarreta a extinção dos partidos políticos fundidos.	É uma reunião não definitiva, havendo a possibilidade de o partido político deixar a federação sem qualquer restrição, desde que tenha permanecido filiado por um prazo mínimo de 4 anos.
Pode ser feita a qualquer tempo, ou seja, mesmo após a data final do período de realização das convenções partidárias.	Somente pode ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias.

Vigência

A Lei nº 14.208/2021 entrou em vigor na data de sua publicação (29/09/2021).

ANALISANDO A ADI PROPOSTA CONTRA A LEI 14.208/2021

ADI

No dia 04/11/2021, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) ajuizou ADI contra a Lei nº 14.208/2021, que alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e criou as federações partidárias.

O autor alegou que, sob a denominação de federação partidária, o que a Lei nº 14.208/2021 fez foi recriar a figura da “coligação partidária” proporcional, providência expressamente vedada pelo art. 17, § 1º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 97/2017.

Além disso, o Partido requerente argumentou que as regras que disciplinam a federação seriam incompatíveis com os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade de chances no processo eleitoral, bem como com o direito à informação por parte do eleitor.

Medida cautelar parcialmente deferida

No dia 08/12/2021, o Min. Luis Roberto Barroso, relator da ADI, em decisão monocrática deferiu parcialmente a medida cautelar e a submeteu ao referendo do Plenário do STF.

No dia 09/02/2022, o Plenário do STF referendou (confirmou) a decisão do Min. Barroso.

Qual foi o teor da medida cautelar? As federações partidárias foram consideradas inconstitucionais?

NÃO. Vamos entender com calma.

Eleições proporcionais

Quando se fala em “eleições proporcionais” está se referindo às eleições que adotam o sistema proporcional. É o caso das eleições para Vereador, Deputado Estadual e Deputado Federal.

Coligações partidárias

Coligação partidária consiste na aliança (acordo) feita entre dois ou mais partidos para que eles trabalhem juntos em uma eleição apresentando o mesmo candidato.

Ex: nas eleições presidenciais de 2014, foi feita uma coligação denominada “Coligação com a força do povo” para apresentar a candidatura de Dilma Rousseff à Presidência da República. Esta coligação era formada por 9 partidos (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PC do B e PRB).

Ex2: nas eleições presidenciais de 2018, foi feita uma coligação denominada “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos” para apresentar a candidatura de Jair Bolsonaro à Presidência da República. Esta coligação era formada por 2 partidos (PSL e PRTB).

É possível a realização de coligações partidárias tanto para eleições majoritárias como também proporcionais?

Antes da EC 97/2017	Depois da EC 97/2017 (ATUALMENTE)
SIM. Era permitida a realização de coligações partidárias tanto para eleições majoritárias como também proporcionais.	NÃO. Atualmente só se permite coligação partidária para eleições majoritárias.
Essa era a redação vigente da Lei nº 9.504/97: Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.	O § 1º do art. 17 da CF/88 foi alterado pela EC 97/2017 e passou a prever que é vedada a celebração de coligações nas eleições proporcionais. Com isso, o art. 6º da Lei nº 9.504/97 não foi recepcionado pela EC 97/2017. Em linguagem comum, mas técnica, diz-se que o referido art. 6º foi “revogado” pela EC 97/2017.

Qual foi o grande objetivo por trás dessa mudança?

A intenção foi a de fortalecer os grandes partidos. Isso porque não sendo permitida a coligação em eleições proporcionais, dificilmente partidos muito pequenos irão conseguir atingir um quociente partidário que supere o quociente eleitoral. Significa dizer que, sozinhos, ou seja, sem coligações, partidos pequenos terão muita dificuldade de eleger Vereadores e Deputados.

Além da dificuldade de atingir o quociente eleitoral, os partidos pequenos terão poucos segundos no horário eleitoral, diminuindo sua visibilidade.

Nas palavras do Min. Roberto Barroso:

(...) a vedação constitucional imposta pela EC 97/2017 foi motivada pela compreensão de que, no sistema proporcional, as coligações eleitorais possibilitavam uma transferência ilegítima de votos entre os partidos que as compunham que, muitas vezes, apresentavam inclinações ideológicas muito distintas. Tal mecanismo dificultava a compreensão, por parte do eleitor, sobre os candidatos e ideias em favor dos quais estava efetivamente votando.” (ADI 7021/DF)

Houve alguma mudança no regime das coligações para eleições majoritárias?

NÃO. As coligações para eleições majoritárias continuam sendo permitidas sem qualquer alteração. Ex: coligação para eleição de Presidente da República.

Federação partidária tem semelhanças com as coligações eleitorais, mas a Lei procurou criar mecanismos para impedir seu uso desvirtuado

A federação partidária guarda alguma similaridade com as coligações, porque permite que partidos políticos se unam, antes de determinado pleito eleitoral, e sejam tratados como um partido único, para fins de cômputo de votos e de cálculo do quociente partidário. Nessa medida, a federação também possibilita uma transferência de votos entre agremiações distintas, tal como ocorria no caso das coligações.

Todavia, a Lei nº 14.208/2021, que disciplinou a federação, previu que ela terá suas regras estabelecidas em estatuto, contará com programa comum e terá abrangência nacional, vinculando a atuação das agremiações que a compõem em todas as esferas, nacional, estadual e municipal (art. 11-A, § 3º, II e IV).

A Lei determinou ainda que os partidos que a integram deverão permanecer filiados a ela por, no mínimo, 4 anos.

Previu que o descumprimento do referido prazo mínimo acarretará ao partido uma vedação de ingressar em nova federação, de celebrar coligação nas 2 eleições majoritárias seguintes e de utilizar o fundo partidário, até completar o prazo mínimo remanescente previsto para a federação (art. 11-A, §4º).

A Lei estipulou, ainda, que se aplicam à federação todas as normas que regem o funcionamento parlamentar, bem como o dever de fidelidade partidária (art. 11-A, caput e § 9º).

Tais previsões tornam improvável a utilização da federação apenas para fins eleitorais, ou seja, apenas para viabilizar a transferência de votos, sem qualquer identidade ideológica entre partidos, que era o problema central da formação das coligações partidárias no sistema proporcional. Isso porque eventuais partidos reunidos em federação terão de permanecer atuando conjuntamente após as eleições, em todos os níveis, no exercício dos mandatos e nas votações dos distintos temas.

Além disso, tal união alcançará as eleições subsequentes, que ocorrerão 2 (dois) anos mais tarde.

Por fim, as penalidades aplicáveis ao desligamento antecipado de um partido podem impactá-lo gravemente, impedindo a celebração de coligações e o uso do fundo partidário, até que se complete o período mínimo remanescente desde seu ingresso na federação.

Em tais condições, a Lei nº 14.208/2021 cria incentivos adequados para evitar que a federação partidária proporcional funcione como mera coligação de ocasião, evitando os problemas representativos já descritos.

Principais características que distinguem os dois institutos:

COLIGAÇÕES	FEDERAÇÕES
Eram contingentes, porque voltadas a fins puramente eleitorais.	São estáveis, ainda que transitórias, com durabilidade de no mínimo 4 anos;
Não exigiam compromisso de alinhamento programático entre os partidos.	Exigem afinidade programática, tanto que é necessária a formulação de um estatuto e de um programa para a federação.
Não vinculavam seu funcionamento parlamentar posterior às eleições.	Vinculam o funcionamento parlamentar posterior às eleições.
Logo, eram prejudiciais ao adequado funcionamento do sistema representativo.	Logo, foram criados mecanismos para se impedir o desvirtuamento do sistema representativo.

Vantagens das Federações

As federações preservam a autonomia e a independência dos partidos (art. 11-A, § 2º), que podem optar por não as pactuar e tão-somente se unirem em coligações majoritárias (art. 17, § 1º, da CF/88).

O instituto também permite que partidos menores, com identidade política e programática, se associem, de modo provisório, mas estável, para melhorar seu desempenho nas eleições.

Caso a associação provisória funcione bem, é possível, ainda, que tais partidos, em momento posterior, optem por uma fusão. Com isso, aumentam-se suas chances nas eleições, evita-se a perda de representatividade das minorias que os apoiam e cria-se um mecanismo pelo qual se poderá, com o tempo, viabilizar uma fusão partidária.

Assim, o que se pretendeu com a Lei nº 14.208/2021 não foi aprovar um retorno disfarçado das coligações proporcionais. Buscou-se, ao contrário, assegurar a possibilidade de formação de alianças persistentes entre partidos, com efeitos favoráveis sobre o sistema partidário, já que as federações serão orientadas ideologicamente por estatuto e programa comuns – o que não ocorria com as coligações anteriores.

Ao mesmo tempo, assegura-se às legendas um período em que poderão experimentar a atuação “como se fosse[m] uma única agremiação partidária” (art. 11-A, da Lei nº 9.096/95), sem a definitividade de uma fusão, o que evita a abrupta alteração na vida do partido e de seus filiados e preserva espaço de atuação para minorias políticas. Portanto, a federação se propõe a ser um instituto de efeitos duradouros, ainda que não permanentes, cuja formação exigirá reflexão e debates que considerem seriamente os seus efeitos.

Conclusão até aqui

Enfim, o STF considerou que:

- a federação partidária, instituto trazido pela Lei nº 14.208/2021, não é uma tentativa de se recriar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, que foram proibidas pela EC 97/2017, que deu nova redação ao art. 17, § 1º, da CF/88;
- a Lei nº 14.208/2021 criou mecanismos para se impedir que as federações partidárias provocassem um desvirtuamento do sistema representativo.;
- logo, a figura da federação partidária é compatível com a Constituição Federal.

Ocorre que o STF detectou um vício de inconstitucionalidade no prazo limite para a formação das federações partidárias, o que irei explicar nos tópicos seguintes.

Qual é a data final para a constituição de uma federação?

Segundo a Lei, a federação poderia ser criada até o último dia do prazo para a realização das convenções partidárias. Explicando melhor:

O art. 8º da Lei nº 9.504/97 prevê que os partidos políticos deverão realizar no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano da eleição um evento chamado “convenção partidária” que tem duas finalidades principais:

- a) escolher os candidatos do partido;
- b) decidir se aquele partido fará, ou não, coligações para a eleição majoritária com outras agremiações.

A Lei nº 14.208/2021 acrescentou, na Lei nº 9.096/95 e na Lei nº 9.504/97, a regra de que a federação deveria ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias, ou seja, até 5 de agosto do ano da eleição:

Lei nº 9.096/95

Art. 11-A (...)

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

(...)

III - a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

Lei nº 9.504/97

Art. 6º-A (...)

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.

O STF entendeu que esse prazo viola o princípio da isonomia.

Pela lei, as federações teriam um prazo maior para se constituírem que os partidos políticos; isso viola o princípio da isonomia

O partidos políticos devem estar registrados, junto ao TSE, até 6 (seis) meses antes do pleito, ou seja, até o início de abril do ano eleitoral, a fim de participarem das eleições.

As convenções partidárias, por sua vez, podem ocorrer até 5 de agosto do ano em que se realizar o pleito.

A possibilidade de a federação ser constituída meses depois, no momento da convenção, faz com que, na visão do STF, o instituto da federação fique em uma “posição privilegiada” em relação aos partidos, alterando a dinâmica da eleição e as estratégias de campanha.

A isonomia é princípio constitucional de ampla incidência sobre o processo eleitoral, âmbito no qual se associa ao ideal republicano de igualdade de chances.

Além disso, a própria lei prevê que as federações sujeitas ao mesmo tratamento dos partidos políticos, inclusive no que diz respeito às regras que regem as eleições.

A previsão legal que permite que as federações partidárias possuam prazo superior ao dos partidos políticos para se constituírem viola o princípio da isonomia.

Assim, deve-se exigir que as federações obtenham o registro de seu estatuto junto ao TSE com a mesma antecedência exigida dos partidos.

Logo, o STF:

1) suspendeu o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/95 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021;

2) conferiu interpretação conforme à Constituição ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/95, de modo a exigir que, para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos.

Regra excepcional para 2022

Como essa decisão do STF foi proferida em 09/02/2022, o STF entendeu que ficaria um prazo muito exíguo as federações serem constituídas já que houve uma grande redução.

Antes da decisão do STF, pela lei, as federações para as eleições de 2022, poderiam ser constituídas até 05 de agosto de 2022.

Depois da decisão do STF, as federações teriam que ser constituídas até 02 de abril de 2022.

Houve, portanto, uma redução de 4 meses.

Diante disso, o STF resolveu modular os efeitos da decisão e disse que, excepcionalmente, as federações constituídas para as eleições de 2022, deverão preencher tais condições até 31 de maio de 2022.

Mediante ponderação entre os princípios da isonomia (entre partidos políticos e federações), da segurança jurídica e da maior efetividade da norma que criou o instituto das federações partidárias, entende-se que o prazo fixado é um meio-termo. Ele confere maior prazo para negociações, mas, ao mesmo tempo, evita uma extensão excessiva, o que tornaria o instituto das federações perigosamente aproximado das coligações e poderia trazer-lhe uma lógica “de ocasião”, que é o que se quer evitar. Além disso, esse prazo minimiza eventuais efeitos competitivos adversos que uma constituição tardia das federações poderia produzir na competição com partidos políticos.

Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. As federações partidárias, introduzidas no ordenamento pela Lei 14.208/2021, são constitucionais, no entanto, o prazo para a sua constituição deve ser o mesmo aplicável para a criação dos partidos políticos. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d98d76e2b5ba72023414d98e75403e79>>. Acesso em: 21/11/2023

GABARITO CERTO

8 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) A respeito da campanha eleitoral, julgue o item a seguir de acordo com a jurisprudência do STF.

Os showmícios são proibidos, ou seja, os artistas não podem se apresentar em eventos destinados a arrecadar dinheiro para a campanha eleitoral.

C) Certo

E) Errado

Comentário

Os showmícios são proibidos, ou seja, os artistas não podem se apresentar em eventos destinados a arrecadar dinheiro para a campanha eleitoral.

ERRADO. Pois a apresentação artística em eventos de arrecadação para campanha eleitoral não está inserida na proibição à realização de “showmícios”.

É vedada a realização, remunerada ou não, de “showmícios”, conforme o disposto no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

A apresentação artística em eventos de arrecadação para campanha eleitoral não está inserida na proibição à realização de “showmícios”.

STF. Plenário. ADI 5970/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/10/2021 (Info 1033).

Showmício

Showmício consiste na “atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidatura” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 14ª ed., 2018, p. 557).

Pela sua natureza de propaganda eleitoral, o showmício é voltado ao público em geral e presta-se ao convencimento do eleitorado mediante oferecimento de entretenimento, ou, mais especificamente, de show artístico no contexto do comício ou de evento eleitoral realizado para a promoção de candidatura, ocasião em que artista e candidato dividem o palco/palanque com o objetivo de captar votos.

Proibição de showmícios

O art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 (conhecida como “Lei das Eleições”), acrescentado pela Lei nº 11.300/2006 (Minirreforma Eleitoral), proíbe a realização de shows de artistas para animar comícios e reuniões eleitorais:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Assim, desde 2006, os showmícios estão proibidos por lei.

12 anos depois, ou seja, em 2018, o PSB, o PT e o PSOL ajuizaram ADI afirmando que esse § 7º do art. 39 seria inconstitucional por violar a liberdade de expressão.

Além disso, questionaram o disposto no art. 23, § 4º, inciso V, da Lei, que afirma que as doações eleitorais poderão ser efetuadas por meio de promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

(...)

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Em relação a isso, os partidos apontavam o risco de a Justiça Eleitoral entender que o dispositivo não abrange a realização de espetáculos artísticos. Explicando melhor: os partidos autores pediram que o STF dissesse expressamente que o artista pode doar seu serviço (sua apresentação) para que o partido faça um evento para arrecadar fundos. Logo, os partidos falaram: ainda que se diga que é proibido realmente fazer showmício, que o STF declare que o artista pode fazer um show para que o partido arrecade dinheiro para a campanha. Isso com base no art. 23, § 4º, V, da Lei.

Logo, devemos analisar dois pontos diferentes.

1º ponto: a proibição dos showmícios é constitucional?

SIM. Logo, neste ponto, o STF não acolheu os argumentos dos autores e decidiu que:

É vedada a realização, remunerada ou não, de “showmícios”, conforme o disposto no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

STF. Plenário. ADI 5970/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/10/2021 (Info 1033).

A Lei nº 9.504/97, ao proibir a realização de showmícios, remunerados ou não, está dizendo a forma como a propaganda eleitoral pode ser feita, não se confundindo com o controle do conteúdo da propaganda.

Sob essa perspectiva, não há qualquer vulneração à liberdade de expressão já que a regra não se traduz em uma censura prévia ou em proibição do engajamento político dos artistas, mas apenas disciplina a realização de apresentações artísticas no contexto de eventos eleitorais voltados à obtenção de votos.

Portanto, o dispositivo não atenta contra a liberdade de manifestação.

A vedação visa evitar o abuso de poder econômico nas eleições e resguardar a paridade de armas entre os candidatos.

A promoção de uma candidatura por meio do patrocínio de um show disponibilizado ao público em geral pode ser considerada como uma forma de oferecimento de vantagem ao eleitor. Logo, deve ser realmente proibida.

Além disso, o art. 39, § 7º protege também a livre formação da vontade do eleitor. Isso porque a norma impugnada objetiva evitar que a opinião ou o sentimento que um eleitor venha a nutrir por um ou outro candidato seja impulsionado pela reputação ou fama de um artista por meio da confusão entre o palco, do qual se busca deleite e lazer, e o palanque político, do qual devem emanar informações acerca da candidatura.

2º ponto: o artista poderá se apresentar em eventos destinados à arrecadação de recursos para a campanha?

SIM. O STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/97, para incluir no seu escopo a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais.

De início, mostra-se relevante esclarecer que o evento de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais não se confunde com a figura do showmício.

Enquanto o showmício configura uma modalidade de propaganda eleitoral direcionada ao público em geral para captação de votos, o evento de arrecadação tem finalidade diversa, qual seja, a de acionar os apoiadores da candidatura com o intuito de obter recursos para a viabilização da campanha eleitoral.

Dito de outra forma, o evento de arrecadação é um instrumento de financiamento de campanha e o showmício, enquanto modalidade de propaganda eleitoral, é um instrumento de promoção de uma candidatura para o convencimento do eleitorado associado ao oferecimento de entretenimento. Diferem os institutos, portanto, quanto à finalidade do evento eleitoral em questão: arrecadar recursos para a campanha eleitoral ou conquistar novos eleitores.

Ao contrário dos “showmícios”, disponibilizados ao público em geral, os eventos de arrecadação são frequentados por pessoas que já guardam simpatia pela campanha que pretendem financiar, não se caracterizando, dessa forma, qualquer interferência à livre consciência do eleitor. Os eventos de arrecadação materializam o exercício do direito de contribuir com o projeto político desejado pelo eleitor.

A apresentação artística em eventos de arrecadação para campanha eleitoral não está inserida na proibição à realização de “showmícios”.

STF. Plenário. ADI 5970/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/10/2021 (Info 1033).

GABARITO ERRADO

9 – (Juiz Substituto. TJ/ES. 2023. FGV) Caio, cantor profissional, em maio de 2022, apresentou-se em evento organizado pelo partido X, a fim de arrecadar fundos para a campanha do candidato Y. Considerando o disposto nos arts. 23, §4º, inciso V e 39, §7º, da Lei no 9.504/1997 e a jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que:

- a) a proibição de showmícios é inconstitucional, pois viola a liberdade de expressão;
- b) a apresentação artística em eventos de arrecadação para campanha eleitoral não está inserida na proibição à realização de showmícios;
- c) a atuação artística em eventos relacionados às eleições, que vise à promoção de candidatura, é lícita, sendo possível que o artista doe seus serviços para qualquer partido;
- d) a realização de showmícios somente é permitida, no período de propaganda eleitoral, se o artista doar seu serviço, não sendo remunerado;
- e) a apresentação artística em eventos de arrecadação para campanha eleitoral está inserida na proibição de realização de showmícios.

Comentário

A FGV explorou o entendimento firmado pelo STF, no julgamento da ADI 5970/DF:

É vedada a realização, remunerada ou não, de “showmícios”, conforme o disposto no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

A apresentação artística em eventos de arrecadação para campanha eleitoral não está inserida na proibição à realização de “showmícios”.

STF. Plenário. ADI 5970/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/10/2021 (Info 1033).

Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Os showmícios são proibidos, mas os artistas podem se apresentar em eventos destinados a arrecadar dinheiro para a campanha eleitoral. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0c52d419a421fb13bb58357e67b7fb4b>>. Acesso em: 25/11/2023

GABARITO B

10 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) A respeito da responsabilidade dos diretórios partidários, analise o item a seguir de acordo com a jurisprudência do STF.

Há responsabilidade solidária entre os diretórios partidários municipais, estaduais e nacionais pelo inadimplemento de suas respectivas obrigações ou por dano causado, violação de direito ou qualquer ato ilícito.

C) Certo

E) Errado

Comentário

~~*Há responsabilidade solidária entre os diretórios partidários municipais, estaduais e nacionais pelo inadimplemento de suas respectivas obrigações ou por dano causado, violação de direito ou qualquer ato ilícito.*~~

ERRADO. O Plenário do STF decidiu que não há responsabilidade solidária:

Não há responsabilidade solidária entre os diretórios partidários municipais, estaduais e nacionais pelo inadimplemento de suas respectivas obrigações ou por dano causado, violação de direito ou qualquer ato ilícito.

STF. Plenário. ADC 31/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/9/2021 (Info 1031).

Ausência de responsabilidade solidária entre os diretórios partidários

A Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), com a redação dada pela Lei 12.034/2009, assim dispõe:

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Redação dada pela Lei nº 12.034/2009)

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (Incluído pela Lei nº 12.891/2013)

Alegação de inconstitucionalidade da previsão

Surgiu a tese de que essa isenção de responsabilidade solidária seria inconstitucional. Isso porque o art. 17, I, da CF/88 afirma que os partidos políticos possuem caráter nacional, de sorte que seria um só organismo:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

(...)

Ademais, haveria também incompatibilidade do art. 15-A da Lei com o § 2º do art. 17 da CF/88 já que cada partido político tem uma só personalidade, não havendo personalidades jurídicas distintas para cada diretório municipal, estadual e nacional:

Art. 17 (...)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, veja a opinião de Marcílio Nunes Medeiros:

“1. Inconstitucionalidade do caput do art. 15-A. As modificações introduzidas pela Lei nº 12.034/09 objetivaram isolar a responsabilidade de cada esfera partidária, de modo que eventuais falhas ou atos ilícitos praticados por determinado órgão não prejudiquem outra esfera do mesmo partido. No caso específico deste art. 15-A, mostra-se manifesta sua incompatibilidade com o art. 17, § 2º, da CF, haja vista que cada partido político possui personalidade jurídica única, não se podendo, no plano jurídico e para efeitos externos, considerar cada órgão (nacional, estadual e municipal) como pessoa jurídica distinta no trato com terceiros. Por outro lado, não há que se cogitar de responsabilidade solidária, pois a solidariedade pressupõe a existência de, pelo menos, dois entes, o que não acontece no caso, com a unicidade da personalidade jurídica do partido político. Nem se diga que eventual numeração distinta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para cada órgão partidário autorizaria a divisão da personalidade jurídica, pois essa numeração se destina precipuamente a permitir a movimentação bancária, a exemplo do que ocorria com os comitês financeiros na campanha eleitoral, os quais, embora

não tivessem personalidade jurídica própria, possuíam número exclusivo de CNPJ.” (Legislação eleitoral comentada e anotada. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1407-1408).

Diante disso, como surgiram algumas decisões judiciais questionando a constitucionalidade desse dispositivo, os partidos políticos DEM, PSDB, PT e PPS ajuizaram uma ADC pedindo que o STF declarasse a validade da previsão.

O que o STF decidiu? Esse artigo é constitucional?

SIM.

Não há responsabilidade solidária entre os diretórios partidários municipais, estaduais e nacionais pelo inadimplemento de suas respectivas obrigações ou por dano causado, violação de direito ou qualquer ato ilícito.

STF. Plenário. ADC 31/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/9/2021 (Info 1031).

A expressão “caráter nacional”, contida no art. 17, I, da Constituição Federal não guarda relação com a regra de responsabilidade.

Com efeito, o “caráter nacional” busca preservar a identidade político-ideológica do partido e o faz de forma a preservar também o âmbito de atuação jurídica das distintas esferas partidárias, em obediência ao princípio da autonomia político-partidária.

Sendo assim, mesmo inseridos na estrutura organizacional da mesma pessoa jurídica, os diretórios partidários dispõem de considerável autonomia administrativa, financeira, operacional e funcional e, por conseguinte, possuem liberdade e capacidade jurídica para praticar atos civis.

Dessa forma, não é incompatível com a Constituição a previsão legal da responsabilidade exclusiva desses órgãos partidários pelos atos que individualmente praticarem. Portanto, cada esfera deve responder apenas pelas obrigações que individualmente assumirem, ou pelos danos que causarem, sem que isso resvale na esfera jurídica de outro diretório, de nível superior, ou mesmo no partido político enquanto unidade central dotada de personalidade.

Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Não existe no Brasil a candidatura nata, ou seja, o direito do titular do mandato eletivo de ser, obrigatoriamente, escolhido e registrado pelo partido como candidato à reeleição. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscadordezodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cc3f5463bc4d26bc38eadc8bcffbc654>>.

Acesso em: 22/11/2023

GABARITO ERRADO

11 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) No que se refere às candidaturas, julgue o próximo item de acordo com a jurisprudência do STF.

O instituto da “candidatura nata” é incompatível com a Constituição Federal de 1988, tanto por violar a isonomia entre os postulantes a cargos eletivos como, sobretudo, por atingir a autonomia partidária.

C) Certo

E) Errado

Comentário

O instituto da “candidatura nata” é incompatível com a Constituição Federal de 1988, tanto por violar a isonomia entre os postulantes a cargos eletivos como, sobretudo, por atingir a autonomia partidária.

CERTO. Conforme entendimento do Plenário do STF no julgamento da ADI 2530:

O indivíduo que já ocupa o cargo eletivo e vai em busca da reeleição possui o direito subjetivo de ser escolhido pelo partido como candidato? Ex: João, filiado ao Partido “X”, já é vereador; ele deseja concorrer à reeleição; pelo fato de já ser vereador, o Partido “X” é obrigado a escolher João como sendo um dos candidatos da agremiação?

NÃO. O legislador tentou impor essa obrigatoriedade no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97:

Art. 8º (...) § 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

Isso foi denominado pela doutrina e jurisprudência de “candidatura nata”. Assim, “candidatura nata” é o direito que o titular do mandato eletivo possui de, obrigatoriamente, ser escolhido e registrado pelo partido político como candidato à reeleição.

O STF, contudo, entendeu que esse § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97 é inconstitucional, não sendo possível a chamada “candidatura nata”.

O instituto da “candidatura nata” é incompatível com a Constituição Federal de 1988, tanto por violar a isonomia entre os postulantes a cargos eletivos como, sobretudo, por atingir a autonomia partidária (art. 5º, “caput”, e art. 17 da CF/88).

STF. Plenário. ADI 2530/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 18/8/2021 (Info 1026).

Filiação partidária

No Brasil, a pessoa somente pode concorrer a um cargo eletivo se estiver filiada a um partido político. Isso porque a Constituição Federal exige, como um dos requisitos de elegibilidade, a filiação partidária:

Art. 14 (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V - a filiação partidária;

No mesmo sentido é o Código Eleitoral:

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

O partido pode registrar quantos candidatos quiser para concorrer à eleição ou existe um limite?

Existe um limite estipulado pelo art. 10 da Lei nº 9.504/97:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211/2021)

Assim, por exemplo, se a Câmara do Município “X” é composta por 9 Vereadores, cada partido poderá registrar, no máximo, 10 candidatos daquela agremiação ao cargo de Vereador.

No partido, geralmente, existem mais pessoas interessadas em concorrer do que a quantidade de vagas que são disponíveis. Ex: são 10 vagas para o cargo de Vereador e existem 20 interessados. Como o partido escolhe, dentre os filiados interessados, quais serão aqueles que irão concorrer representando o partido na eleição?

O partido faz essa escolha com base em critérios definidos em seu estatuto. É o que diz o art. 7º da Lei nº 9.504/97:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

Formalmente, essa escolha é feita em um ato denominado convenção partidária, que deve ocorrer no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano da eleição (art. 8º, da Lei nº 9.504/97).

Na prática, esses candidatos são escolhidos antes e a convenção partidária serve apenas para formalizar isso e anunciar os nomes para a imprensa e público em geral.

O indivíduo que já ocupa o cargo eletivo e vai em busca da reeleição possui o direito subjetivo de ser escolhido pelo partido como candidato? Ex: João, filiado ao Partido “X”, já é vereador; ele deseja concorrer à reeleição; pelo fato de já ser vereador, o Partido “X” é obrigado a escolher João como sendo um dos candidatos da agremiação?

NÃO.

O legislador tentou impor essa obrigatoriedade no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015)

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

(...)

Isso foi denominado pela doutrina e jurisprudência de “candidatura nata”.

Assim, “candidatura nata” é o direito que o titular do mandato eletivo possui de, obrigatoriamente, ser escolhido e registrado pelo partido político como candidato à reeleição.

A previsão do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97 é constitucional? O instituto da candidatura nata é compatível com a CF/88?

NÃO.

O instituto da “candidatura nata” é incompatível com a Constituição Federal de 1988, tanto por violar a isonomia entre os postulantes a cargos eletivos como, sobretudo, por atingir a autonomia partidária (art. 5º, “caput” e art. 17 da CF/88).

STF. Plenário. ADI 2530/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 18/8/2021 (Info 1026).

A denominada “candidatura nata” — entendida como um direito potestativo de detentor de mandato eletivo à indicação pelo partido para as próximas eleições, independentemente de aprovação em convenção partidária — é absolutamente incompatível com a atual atmosfera de liberdade de ação partidária.

A imunização pura e simples do detentor de mandato eletivo contra a vontade colegiada do partido acaba sendo um privilégio completamente injustificado, que contribui tão só para a perpetuação de ocupantes de cargos eletivos, em detrimento de outros pré-candidatos, sem qualquer justificativa plausível para o funcionamento do sistema democrático, e sem que haja meios para que o partido possa fazer imperar os objetivos fundamentais inscritos no seu estatuto.

Num contexto em que a fidelidade partidária é um princípio fundamental da dinâmica dos partidos políticos, especialmente no que diz respeito aos titulares de cargos eletivos obtidos pelo sistema proporcional, cabe ao candidato submeter-se à vontade coletiva do partido, e não o contrário.

A “candidatura nata” contrasta profundamente com esse postulado e, por esse aspecto, esvazia toda a ideia de fidelidade partidária em favor de um suposto “direito adquirido” à candidatura dos detentores de mandato eletivo pelo sistema proporcional.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º da Lei 9.504/1997, com modulação dos efeitos.

Essa decisão consiste em uma novidade?

NÃO.

Essa ADI foi proposta em setembro de 2001 e, em abril de 2002, o STF concedeu medida cautelar para suspender a eficácia do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97.

Assim, desde essa data, esse dispositivo não estava produzindo efeitos e não existia o instituto da candidatura nata no Brasil.

STF. Plenário. ADI 2530 MC, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 24/04/2002.

Uma última curiosidade que pode estar afligindo alguns leitores: se o detentor do mandato souber que não será escolhido pelo partido, ele poderá migrar para outra agremiação sem perder o mandato acusado de infidelidade partidária?

Em se tratando de ocupante de cargo do sistema majoritário (Prefeito, Governador, Senador ou Presidente), a situação é mais simples. Isso porque não se exige fidelidade partidária no caso do sistema majoritário (art. 17, § 6º da CF/88) (Súmula 67-TSE). Logo, é possível que ele troque de partido sem perder o mandato, desde que o faça até 6 meses antes do pleito, pois esse é o período mínimo de filiação exigido para registro de candidatura.

Já para o ocupante de cargo do sistema proporcional (Vereador, Deputado Estadual e Deputado Federal), a lei faculta ao parlamentar trocar de partido sem perda de mandato dentro do período denominado “janela partidária”.

Como já mencionado anteriormente, a lei exige um prazo mínimo de 6 meses de filiação para que alguém possa concorrer a cargo público. Nos 30 dias imediatamente anteriores a esse prazo mínimo de filiação, abre-se aos detentores de mandato a possibilidade de mudança de partido sem consequências jurídicas (perda de mandato).

A esse período dá-se o nome de “janela partidária”. Trata-se de uma hipótese em que a justa causa para desfiliação é presumida. Ela está expressamente prevista no art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei nº 9.096/95:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

(...)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Não existe no Brasil a candidatura nata, ou seja, o direito do titular do mandato eletivo de ser, obrigatoriamente, escolhido e registrado pelo partido como candidato à reeleição. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cc3f5463bc4d26bc38eadc8bcffbc654>>. Acesso em: 22/11/2023

GABARITO CERTO

12 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) Quanto aos partidos políticos, julgue o item a seguir de acordo com a jurisprudência do STF.

Tendo em vista que a Constituição Federal assegura autonomia aos partidos políticos, é permitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do TSE há menos de 5 anos.

C) Certo

E) Errada

Comentário

Tendo em vista que a Constituição Federal assegura autonomia aos partidos políticos, ~~é permitida~~ a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do TSE há menos de 5 anos.

ERRADA. O Plenário do STF entendeu que é proibida:

A Lei nº 13.107/2015 acrescentou o § 9º ao art. 29 da Lei nº 9.096/95 prevendo o seguinte:

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Essa previsão é constitucional e não viola a autonomia partidária prevista no art. 17 da CF/88.

A exigência do tempo mínimo de 5 anos para que possa ser feita a fusão ou incorporação de partidos políticos é necessária para garantir o compromisso do cidadão com a sua opção partidária, evitando-se agremiações descompromissadas e sem substrato social. Além disso, reforça o objetivo do constituinte reformador, expresso na EC 97/2017, em coibir o enfraquecimento da representação partidária.

STF. Plenário. ADI 6044/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).

Lei nº 13.107/2015

Em 2015, foi editada a Lei nº 13.107, que, dentre outras mudanças, alterou o art. 29 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos). Veja:

LEI 9.096/95	
Antes da Lei 13.107/2015	Depois da Lei 13.107/2015 (redação atual)
Art. 29 (...)	Art. 29 (...)
§ 6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo	§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.	
§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.	§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.
Não havia § 8º	§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.
Não havia § 9º	§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

ADI

A Rede Sustentabilidade ajuizou ADI unicamente contra o novo § 9º do art. 29 da Lei nº 9.096/95, introduzido pela Lei nº 13.107/2015.

Esse dispositivo impede a fusão ou a incorporação de partidos criados há menos de 5 anos.

A autora afirmou que os partidos recém-criados passaram a receber tratamento diferenciado e discriminatório, pois os que não alcançaram a cláusula de desempenho – estabelecida pela EC 97/2017 – estarão afastados de um direito constitucional de se reorganizar. Segundo a petição inicial da ADI, “estabelecer mecanismo temporal que inviabilize a fusão dos novos partidos, em especial, quando há o surgimento de uma norma estabelecendo uma cláusula de desempenho (EC 97/2017), tornando impossível a reorganização das legendas que não alcançaram esta cláusula de desempenho, nada mais é que reduzir o pluralismo político em favor dos mais aquinhoados, reduzindo o pluralismo político elevado à cláusula pétreia da Constituição Federal”.

O que decidiu o STF? O pedido foi julgado procedente?

NÃO. O STF julgou improcedente o pedido e, com isso, declarou a constitucionalidade do § 9º do art. 29 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), introduzido pelo art. 2º da Lei 13.107/2015.

Autonomia partidária

O art. 17 da Constituição Federal assegura aos partidos políticos a liberdade de criação, fusão, extinção e incorporação como expressão do princípio democrático e do pluripartidarismo:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;**IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.**

A CF/88 adotou o princípio democrático representativo, superando-se o caráter essencialmente intervencionista, prevalecente no regime autoritário anterior.

Dessa forma, ficou garantida a liberdade dos partidos políticos de se formarem e se articularem. Isso não significa, contudo, que eles estejam dispensados de cumprir certos controles, como, por exemplo:

- a necessidade de que tenham caráter nacional (o que é um controle quantitativo, ou seja, uma espécie de cláusula de barreira em sentido amplo - lato sensu) e
- que seus programas tenham um cunho democrático (controle qualitativo ou ideológico).

Assim, a liberdade na formação dos partidos precisa respeitar os princípios democráticos, cabendo à Justiça Eleitoral examinar se estão presentes os pressupostos constitucionais sem os quais o partido político, embora tecnicamente criado, não se legitima.

Nesse contexto, a Lei nº 13.107/2015 foi editada com o objetivo de evitar a multiplicação de partidos que não tenham substrato de eleitores que justifiquem e legitimem a sua criação e que, depois de criados, não tenham força para atuar no cenário político.

Antes da Lei, estava acontecendo frequentemente a criação de partidos políticos que, apesar de formalmente constituídos, não tinham substrato eleitoral consistente e efetivo. Essas agremiações atuavam, portanto, como “subpartidos” ou organismos que apenas faziam a sustentação de outros partidos políticos, somando ou subtraindo votos para se chegar a resultados eleitorais pouco claros ou até mesmo fraudadores da vontade dos eleitores.

Esses subpartidos, como estão formalmente criados, recebiam parcela do fundo partidário e gozavam dos demais benefícios dos partidos políticos. Apesar disso, não difundiam ideias e programas. Atuavam apenas para atender interesses de outros partidos políticos ou, ainda, para obter vantagens particulares, em especial para os dirigentes.

Assim, a exigência do tempo mínimo de 5 anos para que possa ser feita a fusão ou incorporação de partidos políticos, prevista no § 9º do art. 29, é necessária para garantir o compromisso do cidadão com a sua opção partidária, evitando-se agremiações descompromissadas e sem substrato social. Além disso, reforça o objetivo do constituinte reformador, expresso na EC 97/2017, em coibir o enfraquecimento da representação partidária.

A Constituição Federal, conforme já explicado, garante a liberdade para a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a eles assegurando a autonomia. Mas não há liberdade absoluta. Também não se tem autonomia sem limitação.

A norma legal impugnada (§ 9º do art. 29) não afeta, reduz ou condiciona a autonomia partidária, porque o espaço de atuação livre dos partidos políticos conforma-se a normas jurídicas postas para a definição das condições pelas quais se pode dar a criação, ou recriação por fusão ou incorporação, de partido sem intervir no seu funcionamento interno.

Ao estabelecer novas condições para a criação, fusão e incorporação de partidos políticos, as normas eleitorais questionadas definiram critérios a serem analisados sob o parâmetro da legitimidade representativa, fundamento do modelo partidário. A confiança do cidadão nas instituições democráticas conduz ao sentimento de democracia, garantindo a firmeza e a dinâmica das organizações políticas estatais.

Em suma:

É vedada a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há menos de 5 anos.

STF. Plenário. ADI 6044/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).

Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É vedada a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do TSE há menos de 5 anos. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fa636c3d216834a2e0db24cc157ab5f0>>. Acesso em: 22/11/2023

GABARITO ERRADO

13 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) No que se refere ao eleitor, julgue o item a seguir de acordo com a jurisprudência do STF.

O eleitor, no dia da votação, deve levar o seu título de eleitor em conjunto com documento de identificação com foto.

C) Certo

E) Errado

Comentário

O eleitor, no dia da votação, deve levar o seu título de eleitor em conjunto com documento de identificação com foto.

ERRADO. Pois basta documento de identificação com foto, ou seja, o eleitor não precisa levar o título no dia da votação:

A ausência do título de eleitor no momento da votação não constitui, por si só, óbice ao exercício do sufrágio.

STF. Plenário. ADI 4467/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 19/10/2020 (Info 995).

Art. 91-A da Lei das Eleições e ADI

O art. 91-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, exige que o eleitor, no dia da votação, para que possa exercer seu direito ao voto, apresente dois documentos: o título de eleitor e mais um documento oficial de identificação com foto. Ex: título de eleitor e cédula de identidade; título de eleitor e carteira de habilitação.

Em 2010, o Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou ADI contra esse dispositivo afirmando que a exigência concomitante do título eleitoral e de documento oficial com foto para identificação do eleitor no dia da votação é medida desnecessária e desproporcional, que restringe o próprio direito de voto.

Decisão cautelar

Ainda em 2010, o STF deferiu medida cautelar para dar ao art. 91-A interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de que apenas a ausência de documento oficial de identidade com fotografia impede o exercício do direito de voto.

Em outras palavras, o STF afirmou que o eleitor não precisaria apresentar título de eleitor e documento de identificação com foto. Não precisa dos dois. Basta o documento de identificação com foto.

STF. Plenário. ADI 4467 MC, Rel. Ellen Gracie, julgado em 30/09/2010.

Julgamento definitivo

Em 2020, o STF, apreciou definitivamente o tema, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado. Ficou decidido que:

A ausência do título de eleitor no momento da votação não constitui, por si só, óbice ao exercício do sufrágio.

STF. Plenário. ADI 4467/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 19/10/2020 (Info 995).

Conforme vimos acima, o art. 91-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, com o objetivo de combater a fraude eleitoral, determinou, para o exercício do sufrágio, a apresentação concomitante do título eleitoral e de documento oficial com foto.

Ocorre que essa exigência não é proporcional. Analisando a questão sob o prisma do princípio da proporcionalidade, conclui-se que a exigência do documento oficial com foto para identificação do eleitor já é medida suficiente e adequada para garantir a autenticidade do voto, sendo desnecessária a exigência do título.

Essa dupla exigência idealizada pela Lei nº 12.034/2009 para frear as investidas fraudulentas criou óbice desnecessário ao exercício do voto pelo eleitor. Isso porque, com a imposição da limitação, alguns eleitores, regularmente alistados, seriam alijados de participar do processo eleitoral caso não estivessem portando o título eleitoral no dia da votação, com eventuais reflexos na soberania popular e no próprio processo democrático.

Biometria

Vale ressaltar que a preocupação do legislador com o documento exigido no dia da votação perdeu muita força com o advento da biometria.

A biometria, implementada após a Lei nº 12.034/2009, garantiu uma maior segurança e efetividade para a identificação do eleitor.

Aplica-se ao caso a chamada “proibição do retrocesso”, uma vez que a sociedade já conquistou o direito à autenticidade do voto, mediante a identificação do eleitor pela biometria, bem assim, de forma secundária, por documento com fotografia, a afastar qualquer entendimento segundo o qual a ausência do título eleitoral, no momento da votação, impede o exercício do voto.

A despeito disso, a discussão não foi de todo esvaziada.

Há situações em que os eleitores serão identificados pelo modo tradicional, mediante apresentação de documento com foto. Podemos citar três situações:

- a) eleitores ainda não cadastrados biometricamente;
- b) inviabilização na utilização da biometria no dia da votação, por indisponibilidade momentânea ou ocasional do sistema ou impossibilidade de leitura das informações datiloscópicas do eleitor (impressão digital); ou
- c) para o eleitorado geral, em situações excepcionais, como a que ocorreu nas eleições municipais de 2020, ante o cenário deflagrado pela pandemia da Covid-19.

O que previu a Resolução do Pleito 2020?

Eleições 2020: Resolução TSE nº 23.611/2019

Art. 94. Para comprovar a identidade do eleitor perante a mesa receptora de votos, serão aceitos os seguintes documentos oficiais com foto, inclusive os digitais:

I - e-Título;

II - carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;

III - certificado de reservista;

IV - carteira de trabalho;

V - carteira nacional de habilitação.

§ 1º Os documentos relacionados no caput poderão ser aceitos ainda que expirada a data de validade, desde que seja possível comprovar a identidade do eleitor.

§ 2º Não será admitida certidão de nascimento ou de casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação.

Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Eleitor não precisa levar o título no dia da votação, sendo suficiente documento de identificação com foto. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3133f88cbe33bcd01a6ba439d75ae996>>. Acesso em: 22/11/2023

GABARITO ERRADO

14 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) Quanto ao título de eleitor, julgue o item a seguir de acordo com a jurisprudência do STF.

É válido o cancelamento do título do eleitor que, convocado por edital, não comparecer ao processo de revisão eleitoral.

C) Certo

E) Errado

É válido o cancelamento do título do eleitor que, convocado por edital, não comparecer ao processo de revisão eleitoral.

CERTO. É o que decidiu o Plenário do STF:

É válido o cancelamento do título do eleitor que, convocado por edital, não comparecer ao processo de revisão eleitoral, em virtude do que dispõe o art. 14, caput, e § 1º da CF/88.

São válidos o art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.444/85 e as Resoluções do TSE que preveem o cancelamento do título dos eleitores que não comparecerem à revisão eleitoral.

STF. Plenário. ADPF 541 MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/9/2018 (Info 917)

GABARITO CERTO

15 – (Promotor. MP/MS. 2018) Considerando as recentes decisões nas ADIN's n. 5.525 e 5.619 proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria eleitoral, referentes aos efeitos do indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, foi reconhecida a inconstitucionalidade parcial do § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, a fim de afastar a exigência do "trânsito em julgado" para que sejam realizadas novas eleições, bastando, para a sua execução imediata, que o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário ocorra em decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral, independentemente do julgamento dos embargos de declaração.

C) Certo

E) Errado

Comentário

O item está de acordo com a decisão do Plenário do STF:

A Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral de 2015) inseriu o § 3º ao art. 224 do Código Eleitoral.

O § 3º prevê que "a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados."

O STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" e decidiu que basta a exigência de decisão final da Justiça Eleitoral. Assim, concluído o processo na Justiça Eleitoral (ex: está pendente apenas recurso extraordinário), a nova eleição já pode ser realizada mesmo sem trânsito em julgado.

STF. Plenário. ADI 5525/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 7 e 8/3/2018 (Info 893).

Tirando esse trecho, o restante do § 3º do art. 224 do CE é constitucional. Veja a tese fixada pelo STF:

É constitucional, à luz dos arts. 1º, I e parágrafo único, 5º, LIV, e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, no que

determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassificado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato.

STF. Plenário. RE 1096029/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/3/2020 (repercussão geral – Tema 986) (Info 968).

Lei nº 13.165/2015

A Lei nº 13.165/2015 (conhecida como minirreforma eleitoral de 2015) alterou diversos dispositivos da legislação eleitoral.

Dentre as mudanças promovidas, vale destacar que a Lei nº 13.165/2015 acrescentou o § 3º ao art. 224 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Veja o dispositivo incluído:

Art. 224 (...)

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Desse modo, o § 3º prevê que a decisão da Justiça Eleitoral que importe:

- o indeferimento do registro,
- a cassação do diploma ou
- a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário

... acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

ADI e § 3º do art. 224

A Procuradoria-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra estes dois parágrafos incluídos pela Lei 13.165/2015.

Quanto ao § 3º, a alegação da PGR foi a de que a exigência de trânsito em julgado para a realização de novas eleições seria uma espera “exagerada e desproporcional, em face da gravidade das condutas que autorizam cassação de diploma e de mandato”.

O autor da ADI defendia a seguinte tese: se o TSE já tiver julgado todos os recursos sobre o tema e somente se estiver aguardando eventual recurso extraordinário interposto contra a decisão, então, neste caso, deve-se autorizar a realização de novas eleições. Isso porque o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo. Logo, não deveria impedir a realização de novas eleições. Em outras palavras, a PGR queria que o STF julgasse inconstitucional a expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral e que o Tribunal fixasse a interpretação de que basta o encerramento da tramitação do processo na Justiça Eleitoral.

O que o STF decidiu na ADI?

O STF concordou com a PGR e declarou a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

O STF entendeu que a exigência do trânsito em julgado para a perda do mandato contraria o princípio democrático e o princípio da soberania popular.

Normalmente o candidato eleito que é condenado pela Justiça Eleitoral interpõe sucessivos recursos. Se as novas eleições somente pudessem ser realizadas após o julgamento de todos esses recursos, é muito provável que o mandato de 4 anos do Prefeito, do Governador ou do Presidente se encerrasse sem que esse novo pleito fosse realizado.

Além disso, mesmo se o condenado for afastado cautelarmente do cargo enquanto se aguarda o trânsito em julgado, se não há novas eleições, quem assume temporariamente é o Presidente do Poder Legislativo. Ex: Prefeito é condenado à perda do mandato; suponhamos que a Justiça Eleitoral o afaste mesmo havendo ainda recurso pendente; pela regra do § 3º, não seria possível a realização de nova eleição para o cargo enquanto não houvesse o trânsito em julgado; isso significa que o Presidente da Câmara Municipal ficaria na função de Prefeito durante meses ou até mesmo anos aguardando o trânsito em julgado sem que tenha sido eleito para isso. Tal situação representaria violação ao princípio democrático e ao princípio da soberania popular, porque permitiria que alguém que não foi eleito exercesse o cargo majoritário por largo período.

Dessa forma, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” e decidiu que basta a exigência de decisão final da Justiça Eleitoral. Assim, concluído o processo na Justiça Eleitoral (ex: está pendente apenas recurso extraordinário), a nova eleição já pode ser realizada mesmo sem trânsito em julgado.

A Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral de 2015) inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 224 do Código Eleitoral.

O § 3º prevê que “a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.”

O STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” e decidiu que basta a exigência de decisão final da Justiça Eleitoral. Assim, concluído o processo na Justiça Eleitoral (ex: está pendente apenas recurso extraordinário), a nova eleição já pode ser realizada mesmo sem trânsito em julgado.

STF. Plenário. ADI 5525/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 7 e 8/3/2018 (Info 893).

GABARITO CERTO

16 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) Quanto à infidelidade partidária, julgue o item a seguir de acordo com a jurisprudência do STF.

A perda do mandato por infidelidade partidária não se aplica a cargos eletivos majoritários.

C) Certo

E) Errado

Comentário

A perda do mandato por infidelidade partidária não se aplica a cargos eletivos majoritários.

CERTO. É o que decidiu o STF no julgamento da ADI nº 5081/DF, ou seja, a perda do mandato por infidelidade partidária só se aplica aos cargos eleitos proporcionais.

Se o titular do mandato eletivo, sem justa causa, decidir sair do partido político no qual foi eleito, ele perderá o cargo que ocupa?

a) Se for um cargo eletivo MAJORITÁRIO: NÃO

A perda do mandato em razão de mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor.

No sistema majoritário, o candidato escolhido é aquele que obteve mais votos, não importando o quociente eleitoral nem o quociente partidário.

Nos pleitos dessa natureza, os eleitores votam no candidato e não no seu partido político. Desse modo, no sistema majoritário, a imposição da perda do mandato por infidelidade partidária é antagônica (contrária) à soberania popular.

b) Se for um cargo eletivo PROPORCIONAL: SIM

O mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional pertence ao partido político. Assim, se o parlamentar eleito decidir mudar de partido político, ele sofrerá um processo na Justiça Eleitoral que poderá resultar na perda do seu mandato. Neste processo, com contraditório e ampla defesa, será analisado se havia justa causa para essa mudança.

STF. Plenário. ADI 5081/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/5/2015 (Info 787).

Quais as hipóteses que atualmente podem ser consideradas como justa causa para a mudança de partido?

As situações estão elencadas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 (Incluído pela Lei nº 13.165/2015).

Importante citar também a exceção prevista no § 5º do art. 17 da CF/88 (Incluído pela EC 97/2017).

Para entender o julgado, vamos fazer a leitura do DIZER O DIREITO:

SISTEMAS ELEITORAIS

Sistema eleitoral é o conjunto de regras e técnicas previstas pela CF e pela lei para disciplinar a forma como os candidatos ao mandato eletivo serão escolhidos e eleitos.

No Brasil, atualmente, existem dois sistemas eleitorais:

a) MAJORITÁRIO	b) PROPORCIONAL
<p>O mandato eletivo fica com o candidato ou partido político que obteve a maioria dos votos.</p> <p>Ganha o candidato mais votado, independentemente dos votos de seu partido.</p>	<p>Terminada a votação, divide-se o total de votos válidos pelo número de cargos em disputa, obtendo-se assim o quociente eleitoral. Ex.: na eleição para vereador houve 100 mil votos válidos e eram 20 vagas. Logo, o quociente eleitoral será 5 mil (100.000 : 20 = 5.000).</p>

	<p>Em seguida, pega-se os votos de cada partido ou coligação e divide-se pelo quociente eleitoral, obtendo-se assim o número de eleitos de cada partido (quociente partidário). Ex.: o Partido X e seus candidatos tiveram 20 mil votos. Esses 20 mil serão divididos pelo quociente eleitoral (5 mil). Logo, esse partido terá direito a 4 vagas de Vereador ($20.000 : 5.000 = 4$).</p> <p>Os candidatos mais bem votados desse partido irão ocupar tais vagas.</p>
<p>No Brasil, é o sistema adotado para a eleição de Prefeito, Governador, Senador e Presidente.</p>	<p>No Brasil, é o sistema adotado para a escolha de Vereador, Deputado Estadual e Deputado Federal.</p>

Obs.: existe ainda o sistema eleitoral misto, que mescla regras de ambos, com votos distritais e votos gerais. É o sistema adotado, por exemplo, na Alemanha.

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Filiação partidária

No Brasil, a pessoa só pode concorrer a um cargo eletivo se ela estiver filiada a um partido político. Essa exigência está prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88.

Se o titular do mandato eletivo, sem justa causa, decidir sair do partido político no qual foi eleito, ele perderá o cargo que ocupa?

Depende. O STF faz a seguinte diferença:

a) Se for um cargo eletivo MAJORITÁRIO: NÃO	b) Se for um cargo eletivo PROPORCIONAL: SIM
<p>A perda do mandato em razão de mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor.</p> <p>No sistema majoritário, o candidato escolhido é aquele que obteve mais votos, não importando o quociente eleitoral nem o quociente partidário.</p> <p>Nos pleitos dessa natureza, os eleitores votam no candidato e não no seu partido político. Desse modo, no sistema majoritário, a imposição da perda do mandato por infidelidade partidária é antagônica (contrária) à soberania popular.</p>	<p>O mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional pertence ao partido político.</p> <p>Assim, se o parlamentar eleito decidir mudar de partido político, ele sofrerá um processo na Justiça Eleitoral que poderá resultar na perda do seu mandato. Neste processo, com contraditório e ampla defesa, será analisado se havia justa causa para essa mudança.</p> <p>O assunto estava disciplinado na Resolução nº 22.610/2007 do TSE, que elencava, inclusive, as hipóteses consideradas como “justa causa”.</p>

Foi o que decidiu o STF no julgamento da ADI 5081/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/5/2015 (Info 787).

A decisão do STF foi inovadora?

SIM. Isso porque o TSE entendia que a infidelidade partidária, ou seja, a mudança de partido político após a diplomação acarretava a perda do mandato tanto para cargos proporcionais como majoritários. Essa conclusão estava expressa na Resolução 22.610/2007 do TSE (Infidelidade partidária).

Dessa forma, o STF julga parcialmente inconstitucional a Resolução 22.610/2007 do TSE nos trechos em que ela dispõe sobre cargos majoritários.

Quais as hipóteses que atualmente podem ser consideradas como justa causa para a mudança de partido?

As situações estão elencadas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 (Incluído pela Lei nº 13.165/2015):

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Importante citar também a exceção prevista no § 5º do art. 17 da CF/88:

Art. 17 (...)

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela EC 97/2017)

Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Perda do mandato por infidelidade partidária não se aplica a cargos eletivos majoritários. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/28f0b864598a1291557bed248a998d4e>>. Acesso em: 24/11/2023

GABARITO CERTO

17 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) No que se refere ao Recurso Contra Expedição de Diploma, julgue o item a seguir de acordo com a jurisprudência do STF.

O Tribunal Regional Eleitoral é o órgão competente para julgar os Recursos Contra Expedição de Diploma (RCED) nas eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais).

C) Certo

E) Errado

Comentário

O Tribunal Regional Eleitoral é o órgão competente para julgar os Recursos Contra Expedição de Diploma (RCED) nas eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais).

ERRADO. A competência é do TSE, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 167/DF:

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é o órgão competente para julgar os Recursos Contra Expedição de Diploma (RCED) nas eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais).

STF. Plenário. ADPF 167/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2018 (Info 893).

Alterações da Lei nº 13.877/2019 no recurso contra a expedição do diploma

A Lei nº 13.877/2019 acrescentou os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 262 do Código Eleitoral prevendo o seguinte:

Art. 262. (...)

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.

Para entender o RCED, vamos nos socorrer do Dizer o Direito:

Diplomação

Depois que as eleições são realizadas e que são apurados os votos e os eleitos, ocorre um ato na Justiça Eleitoral chamado de “diplomação”.

A diplomação é o ato pelo qual a Justiça Eleitoral atesta quem são os candidatos eleitos e os respectivos suplentes.

A diplomação constitui ato decisório do tribunal, ainda que de natureza administrativa. A expedição do diploma ocorre apenas após a análise dos requisitos para sua concessão ao candidato, bem como ante a verificação da lisura do pleito.

Os eleitos e suplentes recebem, efetivamente, um diploma entregue em um ato solene realizado pela Justiça Eleitoral.

Assim determina o Código Eleitoral:

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

A diplomação é considerada como a última fase do processo eleitoral.

De quem é a competência para realizar o ato de diplomação?

- Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores: são diplomados pela Junta Eleitoral (Juiz Eleitoral).
- Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Estaduais: diplomados pelo TRE.
- Presidente da República e Vice-Presidente da República: diplomados pelo TSE.

Os diplomas são assinados pelo Juiz Eleitoral, pelo Presidente do TRE ou pelo Presidente do TSE, a depender do caso concreto.

Recurso contra a diplomação (RCED)

Mesmo depois da diplomação, é possível que esse ato seja impugnado por meio de um instrumento processual chamado “recurso contra a expedição do diploma”, estando previsto no art. 262 do Código Eleitoral nos seguintes termos:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Natureza jurídica de “ação”

Apesar do nome, o recurso contra a expedição de diploma não tem natureza jurídica de “recurso”, sendo uma ação autônoma. Logo, o instrumento previsto no art. 262 do Código Eleitoral consiste em uma ação proposta contra o ato de diplomação da Justiça Eleitoral.

Esse nome existe porque o RCED foi originariamente concebido para ser um “recurso administrativo”, mas com o passar do tempo e com a evolução jurisprudencial, entendeu-se que se trata na verdade de uma ação autônoma, dando origem a um processo de cunho jurisdicional.

Legitimidade ativa. Quem pode propor o RCED?

Podem propor RCED:

- a) os candidatos;
- b) os partidos políticos;
- c) as coligações;
- d) o Ministério Público eleitoral.

Legitimidade passiva. Contra quem é proposto o RCED?

Contra o candidato eleito diplomado e que possui algum dos vícios previstos no art. 262 do CE.

Além disso, deverão também figurar na lide, como litisconsortes passivos necessários:

- o vice (no caso de eleições para a chefia do Poder Executivo);
- o suplente (no caso de eleições para Senador) e

O partido político não precisa figurar no polo passivo.

Prazo

O RCED deve ser proposto no prazo de 3 dias, contados a partir da data da sessão de diplomação (art. 258 do CE).

Procedimento

1) Legitimado ativo apresenta o RCED por meio de petição subscrita por advogado.

2) Recebida a petição, o Juiz Eleitoral (no caso de RCED proposto na Junta Eleitoral) ou o Relator do TRE sorteado (no caso de RCED proposto no TRE) mandará intimar o “recorrido” para ciência do “recurso”, dando vista dos autos a fim de, no prazo de 3 dias, possa oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

3) Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 horas para se manifestar sobre eles.

4) O juiz eleitoral, dentro de 48 horas, fará subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar.

Competência

- Se o RCED for contra a diplomação de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador (eleições municipais): a competência para julgar será do TRE.
- Se o RCED for contra a diplomação de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual/Distrital (eleições gerais federais e estaduais): a competência para julgar será do TSE.

Vale aqui explicar uma peculiaridade: o RCED é sempre interposto na instância “inferior” a que irá julgá-lo. Ex: um RCED proposto contra a diplomação de um Prefeito é ajuizado na Junta Eleitoral e, depois que o Juiz Eleitoral dá vista dos autos para a parte recorrida, ele remete os autos ao TRE para julgamento. De igual forma, se for proposto um RCED contra diplomação de Governador, isso é ajuizado no TRE, mas depois será remetido para julgamento pelo TSE.

E no caso de RCED proposto contra diplomação de Presidente ou Vice-Presidente da República? De quem será a competência para julgar RCED em eleições presidenciais?

TSE.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é o órgão competente para julgar os Recursos Contra Expedição de Diploma (RCED) nas eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais).

STF. Plenário. ADPF 167/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2018 (Info 893).

O sistema estabelecido pelo Código Eleitoral prevê que o julgamento do RCED será feito pelo órgão jurisdicional hierarquicamente superior àquele que concedeu a diplomação. A exceção fica por conta da diplomação para Presidente e Vice-Presidente da República. Isso porque o Presidente e o Vice são diplomados pelo TSE e é o próprio TSE que julga eventual RCED proposto questionando esse ato.

Alterações da Lei nº 13.877/2019 no recurso contra a expedição do diploma

A Lei nº 13.877/2019 acrescentou os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 262 do Código Eleitoral prevendo o seguinte:

Art. 262. (...)

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.

GABARITO ERRADO

18 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) Sobre a competência da Justiça Eleitoral, julgue o item a seguir de acordo com a jurisprudência do STJ.

Em regra, as ações tratando sobre divergências internas ocorridas no âmbito do partido político são julgadas pela Justiça Estadual. Contudo, se a questão interna corporis do partido político puder gerar reflexos diretos no processo eleitoral, então, neste caso, a competência será da Justiça Eleitoral.

C) Certo

E) Errado

Comentário

Em regra, as ações tratando sobre divergências internas ocorridas no âmbito do partido político são julgadas pela Justiça Estadual. Contudo, se a questão interna corporis do partido político puder gerar reflexos diretos no processo eleitoral, então, neste caso, a competência será da Justiça Eleitoral.

CERTO. Esse é um importante entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Em regra, as ações tratando sobre divergências internas ocorridas no âmbito do partido político são julgadas pela Justiça Estadual.

Exceção: se a questão interna corporis do partido político puder gerar reflexos diretos no processo eleitoral, então, neste caso, a competência será da Justiça Eleitoral.

Assim, compete à Justiça Eleitoral processar e julgar as causas em que a análise da controvérsia é capaz de produzir reflexos diretos no processo eleitoral.

STJ. 2ª Seção. CC 148693-BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/12/2016 (Info 596).

Para entender o julgado, vamos fazer a leitura do DIZER O DIREITO:

Imagine a seguinte situação hipotética:

João queria ser candidato a vereador em seu Município, pelo Partido da República (PR).

Ocorre que o Presidente Municipal do referido Partido não permitiu que João participasse da convenção partidária que escolheria os candidatos alegando que ele não teria densidade eleitoral para apresentar um bom resultado no pleito.

Diante disso, João impetrou mandado de segurança perante a Justiça Eleitoral.

O Juiz Eleitoral, contudo, declinou da competência afirmando que compete à Justiça Estadual julgar ações que questionem assuntos *interna corporis* dos partidos políticos, como é o caso de escolha de candidatos.

O Juiz de Direito, por sua vez, também entendeu que seria incompetente e, por isso, suscitou conflito negativo de competência.

Quando dois juízes vinculados a “Justiças” diferentes estão divergindo acerca da competência, quem deverá julgar este conflito? Quem julga o conflito entre um juiz de direito e um juiz eleitoral?

STJ, nos termos do art. 105, I, “d”, da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e **entre juízes vinculados a tribunais diversos;**

O que o STJ decidiu neste caso concreto? De quem é a competência para julgar esta ação?

Justiça Eleitoral.

Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar as causas em que a análise da controvérsia é capaz de produzir reflexos diretos no processo eleitoral.

STJ. 2ª Seção. CC 148.693-BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/12/2016 (Info 596).

- Em regra, as ações tratando sobre divergências internas ocorridas no partido político são julgadas pela Justiça Estadual.
- Exceção: se a questão interna corporis do partido político puder gerar reflexos diretos no processo eleitoral, então, neste caso a competência será da Justiça Eleitoral.

Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Causas que podem produzir reflexos no processo eleitoral são de competência da Justiça Eleitoral. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/dcf9082a17123c1adc46b4f19dc90e6c>. Acesso em: 24/11/2023

GABARITO CERTO

19 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) A respeito da campanha eleitora, julgue o item a seguir de acordo com a jurisprudência do STF.

As contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais e partidos políticos são constitucionais, sendo expressamente permitida pelo nosso atual ordenamento jurídico.

C) Certo

E) Errado

Comentário

As contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais e partidos políticos são constitucionais, sendo expressamente permitida pelo nosso atual ordenamento jurídico.

ERRADA. Pois o STF julgou inconstitucionais as doações feitas por pessoas jurídicas:

As contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais e partidos políticos são inconstitucionais.

As contribuições de pessoas físicas são válidas e regulam-se de acordo com a lei em vigor.

STF. Plenário. ADI 4650/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16 e 17/9/2015 (Info 799).

GABARITO ERRADA

20 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) Julgue o item a seguir acerca das candidaturas no Brasil.

Não existe no Brasil a candidatura nata, ou seja, o direito do titular do mandato eletivo de ser, obrigatoriamente, escolhido e registrado pelo partido como candidato à reeleição.

C) Certo

E) Errado

Comentário

Não existe no Brasil a candidatura nata, ou seja, o direito do titular do mandato eletivo de ser, obrigatoriamente, escolhido e registrado pelo partido como candidato à reeleição.

CERTO. É o que decidiu o STF no julgamento da ADI 2530/DF:

O indivíduo que já ocupa o cargo eletivo e vai em busca da reeleição possui o direito subjetivo de ser escolhido pelo partido como candidato? Ex: João, filiado ao Partido “X”, já é vereador; ele deseja concorrer à reeleição; pelo fato de já ser vereador, o Partido “X” é obrigado a escolher João como sendo um dos candidatos da agremiação?

NÃO. O legislador tentou impor essa obrigatoriedade no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97:

Art. 8º (...) § 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

Isso foi denominado pela doutrina e jurisprudência de “candidatura nata”. Assim, “candidatura nata” é o direito que o titular do mandato eletivo possui de, obrigatoriamente, ser escolhido e registrado pelo partido político como candidato à reeleição.

O STF, contudo, entendeu que esse § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97 é inconstitucional, não sendo possível a chamada “candidatura nata”.

O instituto da “candidatura nata” é incompatível com a Constituição Federal de 1988, tanto por violar a isonomia entre os postulantes a cargos eletivos como, sobretudo, por atingir a autonomia partidária (art. 5º, “caput”, e art. 17 da CF/88).

STF. Plenário. ADI 2530/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 18/8/2021 (Info 1026).

GABARITO CERTO

21 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) No que se refere ao exercício do mandato eletivo no Brasil, analise o item a seguir de acordo com a jurisprudência do STF.

A vedação ao exercício de três mandatos consecutivos de prefeito pelo mesmo núcleo familiar aplica-se também na hipótese em que tenha havido a convocação do segundo colocado nas eleições para o exercício de mandato-tampão.

C) Certo

E) Errado

Comentário

A vedação ao exercício de três mandatos consecutivos de prefeito pelo mesmo núcleo familiar aplica-se também na hipótese em que tenha havido a convocação do segundo colocado nas eleições para o exercício de mandato-tampão.

CERTO. Foi o que entendeu o STF:

Ao se fazer uma interpretação conjugada dos §§ 5º e 7º do art. 14 da CF/88 chega-se à conclusão de que a intenção do poder constituinte foi a de proibir que pessoas do mesmo núcleo familiar ocupem três mandatos consecutivos para o mesmo cargo no Poder Executivo.

Em outras palavras, a CF/88 quis proibir que o mesmo núcleo familiar ocupasse três mandatos consecutivos de Prefeito, de Governador ou de Presidente.

A vedação ao exercício de três mandatos consecutivos de prefeito pelo mesmo núcleo familiar aplica-se também na hipótese em que tenha havido a convocação do segundo colocado nas eleições para o exercício de mandato-tampão.

Ex: de 2010 a 2012, o Prefeito da cidade era Auricélio. Era o primeiro mandato de Auricélio. Seis meses antes das eleições, Auricélio renunciou ao cargo. Em 2012, Hélio (cunhado de Auricélio) vence a eleição para Prefeito da mesma cidade. De 2013 a 2016, Hélio cumpre o mandato de Prefeito. Em 2016, Hélio não poderá se candidatar à reeleição ao cargo de Prefeito porque seria o terceiro mandato consecutivo deste núcleo familiar.

STF. 2ª Turma. RE 1128439/RN, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23/10/2018 (Info 921).

GABARITO CERTO

22 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) No que se refere às doações para a campanha de candidatos à eleição, julgue o item a seguir.

O Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade de doações ocultas feitas por pessoas físicas a candidatos, ou seja, sem que seus nomes fiquem registrados na prestação de contas.

C) Certo

E) Errado

Comentário

O Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade de doações ocultas feitas por pessoas físicas a candidatos, ou seja, sem que seus nomes fiquem registrados na prestação de contas.

ERRADO. Pois o STF entendeu pela inconstitucionalidade:

A parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de “doações ocultas” de pessoas físicas a candidatos, ou seja, sem que os nomes dos doadores fiquem registrados na prestação de contas. Veja: “§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores.” (Incluído pela Lei nº 13.165/2015)

O STF julgou inconstitucional a expressão “sem individualização dos doadores”, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei 13.165/2015.

Essa parte final do dispositivo suprime a transparência do processo eleitoral, frustra o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral e impede que o eleitor exerça, com pleno esclarecimento, seu direito de escolha dos representantes políticos. Isso viola os princípios republicano e democrático (art. 1º, da CF/88), além de representar afronta aos postulados da moralidade e da transparência.

STF. Plenário. ADI 5394/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/03/2018 (Info 895).

Depois do julgamento desta ADI, a Lei nº 13.877/2019 deu nova redação ao § 12 do art. 28. Confira:

Art. 28. (...) § 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas anual dos partidos, como transferência aos candidatos.

GABARITO ERRADO

23 – (Siga Escrevente. 2023. Inéditas) A respeito das inelegibilidades previstas na Constituição Federal de 1988, julgue o item a seguir de acordo com a jurisprudência do STF.

A inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição não alcança o cônjuge supérstite quando o falecimento tiver ocorrido no primeiro mandato, com regular sucessão do vice-prefeito, e tendo em conta a construção de novo núcleo familiar.

C) Certo

E) Errado

Comentário

A inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição não alcança o cônjuge supérstite quando o falecimento tiver ocorrido no primeiro mandato, com regular sucessão do vice-prefeito, e tendo em conta a construção de novo núcleo familiar.

CERTO. Foi o que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 758461/PB:

A inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição NÃO ALCANÇA o cônjuge supérstite (sobrevivente, viúvo) quando o falecimento tiver ocorrido no primeiro mandato, com regular sucessão do vice-prefeito, e tendo em conta a construção de novo núcleo familiar.

A Súmula Vinculante 18 do STF não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

STF. Plenário. RE 758461/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22/5/2014 (repercussão geral) (Info 747).

Vamos fazer a leitura do DIZER O DIREITO para entender esse julgado:

O art. 14, § 7º, da CF/88 estabelece o seguinte:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A doutrina chama essa hipótese de inelegibilidade em razão do parentesco ou inelegibilidade reflexa.

De acordo com esse caso de inelegibilidade:

O cônjuge, parentes e afins até o 2º grau do...	Não poderão candidatar-se a...
PREFEITO	Vereador e/ou prefeito do mesmo Município.
GOVERNADOR	Qualquer cargo no mesmo Estado, ou seja:

	<ul style="list-style-type: none"> • vereador ou prefeito de qualquer município do respectivo Estado; • deputado estadual e governador do mesmo Estado; • deputado federal e senador nas vagas do próprio Estado;
PRESIDENTE	Qualquer cargo eletivo no país (municipal, estadual ou federal).

Exceção à regra do § 7º: “ (...) salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Assim, no caso do cônjuge, parente ou afim já possuir mandato eletivo, não haverá qualquer impedimento para que concorra à reeleição (candidatura ao mesmo cargo).

Abrangência do termo “cônjuge”:

Considera-se cônjuge não somente a mulher/homem que esteja casada(o), mas também aquela(e) que vive em união estável com o Chefe do Poder Executivo, ou mesmo com seu irmão (afim de 2º grau). Isso porque a CF/88 amplia o conceito de entidade familiar, nos termos do art. 226, § 3º. A vedação incide também no caso de união homoafetiva.

A inelegibilidade persiste, ainda que, no curso do mandato, a relação se extinga:

O TSE tem entendimento de que, se em algum momento do mandato, ocorreu a relação de casamento, união estável ou parentesco, esta pessoa já está inelegível, ainda que esta relação seja desfeita.

Ex: João foi eleito prefeito em 2004. Em 2008, foi reeleito. Logo, em 2012, não poderia concorrer à reeleição porque seria seu terceiro mandato consecutivo. Em 2010, João se separou de sua esposa Maria. Mesmo estando separados, Maria não poderá concorrer nas eleições de 2012 porque, durante o mandato do prefeito, houve uma relação entre eles, não cessando a inelegibilidade pelo fim do vínculo conjugal.

O STF possui o mesmo entendimento:

Súmula vinculante 18-STF: A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Os parentes (ou cônjuge) podem concorrer nas eleições, desde que o titular do cargo tenha direito à reeleição e não concorra na disputa:

Ex: em 1998, Garotinho foi eleito Governador do RJ. No final do seu 1º mandato (em 2002), ele renunciou ao cargo para se desincompatibilizar e concorrer à Presidência da República. Sua esposa, Rosinha, candidatou-se ao cargo de Governador na eleição de 2002, tendo sido eleita. O TSE considerou que Rosinha poderia concorrer e assumir o cargo porque seu marido havia renunciado e ainda estava no 1º mandato. A lógica utilizada pelo TSE foi a seguinte: ora, se o próprio Garotinho poderia concorrer novamente ao cargo de Governador, não haveria sentido em se negar à sua esposa o direito de disputar a eleição.

Vale ressaltar, no entanto, que ao ganhar a eleição, é como se Rosinha estivesse exercendo o 2º mandato consecutivo. Logo, em 2006 não poderia ela concorrer novamente ao Governo.

Em suma, este núcleo familiar foi eleito Governador em 1998 e reeleito em 2002, não podendo figurar em um terceiro mandato consecutivo.

Situação tratada no Info747 (com nomes fictícios):

Em 2004, Pedro foi eleito prefeito do Município “X”. Em 2007, Pedro, que era casado com Ana, faleceu, diante do que assumiu seu vice (Luis).

Em 2008, Luis concorreu à reeleição, disputando o pleito com Ana (viúva de Pedro).

Ana venceu as eleições e assumiu o cargo. Deve-se esclarecer que Ana formou, inclusive, uma nova família, com novo marido.

Em 2012, Ana buscou concorrer à reeleição. Sua candidatura foi impugnada e ela concorreu *sub judice*, conseguindo ser eleita.

Em 2013, Ana foi afastada do cargo por decisão do TSE, que a considerou inelegível, não podendo, portanto, concorrer ao cargo de Prefeita, considerando que seria um 3º mandato consecutivo deste núcleo familiar (o 1º foi exercido por seu marido e o 2º por ela mesma).

Ana interpôs recurso extraordinário no STF contra essa decisão do TSE que a afastou do cargo.

O STF deu provimento ao recurso?

SIM. O STF considerou que Ana poderia realmente ter concorrido às eleições de 2012 e que ela não estava inelegível.

Segundo entenderam os Ministros, nas eleições de 2012 Ana não tinha parentesco algum que a proibisse de concorrer à reeleição, considerando que seu marido (Prefeito no mandato anterior) estava morto.

A inelegibilidade do art. 14, § 7º da Constituição NÃO ALCANÇA o cônjuge supérstite (sobrevivente, viúvo) quando o falecimento tiver ocorrido no primeiro mandato, com regular sucessão do vice-prefeito, e tendo em conta a construção de novo núcleo familiar.

Para o STF, a situação discutida neste caso não se enquadra no teor da Súmula Vinculante 18, uma vez que o referido verbete tratou apenas da dissolução da sociedade conjugal por separação, para fins de vedar ao cônjuge a possibilidade de burlar e fraudar o dispositivo constitucional da inelegibilidade, por meio de separações fictícias que garantissem um terceiro mandato inconstitucional. É diferente, portanto, do caso examinado, no qual a dissolução do vínculo conjugal ocorreu pela MORTE (fato involuntário), não sendo este o objetivo da SV 18 nem tendo sido tratado este tema quando de sua edição.

Havia, ainda, outras especificidades do caso que não podem ser desprezadas:

a) o falecimento ocorreu mais de um ano antes do pleito, dentro, portanto, do prazo para desincompatibilização do ex-prefeito;

b) a mulher do falecido concorreu contra o grupo político do ex-marido;

c) a recorrente se casou novamente durante seu primeiro mandato e constituiu nova instituição familiar; e

d) o TSE respondeu a uma consulta afirmando que seriam elegíveis candidatos que, em tese, estivessem em situação idêntica à dos autos.

Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Inelegibilidade reflexa e falecimento do titular do cargo no primeiro mandato. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/39461a19e9eddfb385ea76b26521ea48>>. Acesso em: 26/11/2023

GABARITO CERTO